



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA,
JUSTIÇA E CIDADANIA

MOACYR PITTA LIMA FILHO

O TRABALHO DESEMPENHADO PELOS PSICÓLOGOS
DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL: UM ESTUDO DA
REALIDADE BAIANA

Salvador
2015

MOACYR PITTA LIMA FILHO

**O TRABALHO DESEMPENHADO PELOS PSICÓLOGOS
DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL: UM ESTUDO DA
REALIDADE BAIANA**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Ivone Freire Costa

Salvador
2015

S586 Lima Filho, Moacyr Pitta.

O trabalho desempenhado pelos psicólogos dentro do sistema prisional:
um estudo da realidade baiana/ por Moacyr Pitta Lima Filho. – 2015.
98 f.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Ivone Freire Costa
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de
Direito, 2015.

1. Prisões-Bahia. 2. Psicologia forense-Bahia. I. Universidade
Federal da Bahia

CDD-345.0527

MOACYR PITTA LIMA FILHO

**O TRABALHO DESEMPENHADO PELOS PSICÓLOGOS
DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL: UM ESTUDO DA
REALIDADE BAIANA**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em _____ de _____ de _____.

Banca Examinadora

Ivone Freire Costa — Orientadora _____
Doutora em Sociologia Econômica e das Organizações pela Universidade Técnica de Lisboa,
Lisboa, Portugal.
Universidade Federal da Bahia

João Apolinário da Silva _____
Doutor em Desenvolvimento Regional e Urbano pela Universidade Salvador (Unifacs),
Bahia, Brasil.
Universidade Federal da Bahia

Valmir Farias Martins _____
Doutor em Desenvolvimento Regional e Urbano pela Universidade Salvador (Unifacs),
Bahia, Brasil.
Faculdade Dom Pedro II

AGRADECIMENTOS

Dedico esta conquista a minha família pelo exemplo e amor, em especial aos meus pais Moacyr Pitta Lima e Marives da Cruz Borges.

À minha namorada Thaís Matos Vilas Boas pela paciência, incentivo e colaboração.

Aos meus colegas de turma pelo convívio saudável e prazeroso.

À minha orientadora Ivone Freire Costa e a toda coordenação do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania (MPSPJC) pelo apoio incondicional e compreensão.

Aos professores que lecionaram no mestrado, em especial aos Professores João Apolinário da Silva e Riccardo Cappi, pelos ensinamentos transmitidos e dedicação empenhada.

Aos funcionários da SEAP e PLB, em especial os profissionais entrevistados pela disposição e colaboração.

Ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por ter investido na qualificação dos seus magistrados, tornando possível a realização desse mestrado.

LIMA FILHO, Moacyr Pitta. **O trabalho desempenhado pelos psicólogos dentro do sistema prisional**: um estudo da realidade baiana. 98 f. il. 2015. Dissertação (Mestrado) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

RESUMO

A pesquisa ora apresentada buscou descrever e analisar o trabalho desempenhado pelos psicólogos no sistema prisional baiano. Iniciou-se o estudo com uma análise histórica e crítica da consolidação da pena privativa de liberdade e o papel da psicologia nesse processo. Em seguida foi efetuado estudo das teorias desenvolvidas a respeito da finalidade da pena, sendo estudada, de forma mais aprofundada e à luz de algumas correntes criminológicas, a famigerada função ressocializadora. Posteriormente passou-se a analisar o papel desempenhado pelos psicólogos no sistema prisional, sendo apresentados os dados oficiais colhidos, bem como os resultados da pesquisa empírica realizada na PLB. Finalmente, baseado nos dados obtidos, foi apresentado diagnóstico sendo destacados os principais pontos com a respectiva proposta de intervenção.

Palavras-chave: Penitenciária Lemos de Brito. Prisão. Psicologia. Ressocialização. Sistema Prisional Baiano.

LIMA FILHO, Moacyr Pitta. **The work done by psychologists in prison system: a study of Bahian reality.** 98 f. il. 2015. Dissertation (Master) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

ABSTRACT

The research presented herein sought to describe and analyze the work done by psychologists in Bahia prison system. Began the study with a historical and critical analysis of the consolidation of deprivation of liberty and the role of psychology in the process. Then study was made of the theories developed about the purpose of punishment, being studied in greater depth and in the light of some current criminological, the notorious ressocializadora function. Later came to examine the role of psychologists in the prison system and presented the official data collected and the results of empirical research conducted in PLB. Finally, based on the data obtained was presented diagnosis distinguishing the main points with the motion for intervention.

Keywords: Lemos de Brito Penitentiary. Prison. Psychology. Resocialization. Prison system Baiano.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Atividade laborativa PLB.....	71
Gráfico 2 – Atividade educacional PLB.....	72
Gráfico 3 – Assistência psicológica.....	74
Gráfico 4 – Regime de contratação dos psicólogos.....	75

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Número de psicólogos x número de presos.....	72
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAPSAD	Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CP	Comando da Paz
CRC	Coordenação de Registro e Controle
Depen	Departamento Penitenciário Nacional
LEP	Lei de Execução Penal
PAI	Programa Assistencial Individualizado
PLB	Penitenciária Lemos de Brito
REDA	Regime Especial de Direito Administrativo
SEAP	Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	PRISÃO E PSICOLOGIA	18
2.1	A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA E CRÍTICA DE SUA CONSOLIDAÇÃO.....	18
2.1.1	A pena de degredo aplicada por Portugal e a colonização brasileira	19
2.1.2	A pena de degredo interno aplicada no Brasil no século XIX	22
2.1.3	Evolução histórica da pena privativa de liberdade	24
2.1.3.1	<i>Antiguidade</i>	24
2.1.3.2	<i>Idade Média</i>	25
2.1.3.3	<i>Idade Moderna</i>	26
2.1.4	A crise da pena privativa de liberdade	28
2.1.5	Disseminação do cárcere: idealismo ou materialismo	29
2.1.6	A prisão como fator de exclusão na sociedade contemporânea	32
2.1.7	A inclusão dos encarcerados como desafio ético contemporâneo	33
2.2	POLÍTICA CRIMINAL E SEUS EFEITOS NO SISTEMA PRISIONAL E NA SEGURANÇA PÚBLICA.....	33
2.2.1	Política criminal adotada pelo Brasil a partir do século XIX	35
2.2.2	Política criminal contemporânea	36
2.3	RACIONALIDADE PENAL MODERNA.....	37
2.4	A CONTRIBUIÇÃO DA PSICOLOGIA NA CONSOLIDAÇÃO DA PRISÃO ...	39
3	A PSICOLOGIA E A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA	41
3.1	TEORIAS SOBRE A FUNÇÃO DA PENA.....	41
3.1.1	Teorias absolutas ou retributiva	41
3.1.2	Teorias relativas da pena	44
3.1.2.1	<i>Prevenção geral negativa</i>	45
3.1.2.2	<i>Prevenção geral positiva</i>	46
3.1.2.3	<i>Prevenção geral positiva fundamentadora</i>	47
3.1.2.4	<i>Prevenção geral positiva limitadora</i>	47
3.1.2.5	<i>Prevenção especial</i>	48
3.1.3	Teoria mista ou unificadora da pena	49

3.1.4	O modelo de direito penal mínimo ou garantista.....	50
3.2	A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA À LUZ DE ALGUMAS CORRENTES CRIMINOLÓGICAS.....	51
3.2.1	Teoria das subculturas criminais.....	52
3.2.2	Teoria da associação diferencial.....	53
3.2.3	Subcultura carcerária.....	54
3.2.4	Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social.....	56
3.3	CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA..	59
3.4	A IMPORTÂNCIA DA PSICOLOGIA NA REINTEGRAÇÃO DOS APENADOS.....	63
4	A PSICOLOGIA NO SISTEMA PRISIONAL.....	67
4.1	O TRABALHO DESEMPENHADO PELOS PSICÓLOGOS NO SISTEMA PRISIONAL BAIANO.....	70
4.1.1	A Penitenciária Lemos de Brito.....	70
4.1.1.1	<i>As atividades laborativas e educacionais na PLB.....</i>	<i>71</i>
4.1.2	População carcerária X número de psicólogos: uma análise quantitativa.....	72
4.1.3	O trabalho desempenhado pelos psicólogos na PLB.....	73
4.1.4	Regime de contratação dos psicólogos.....	75
4.1.5	Experiência profissional e qualificação dos psicólogos.....	76
4.1.6	Atendimento psicológico a viciados em drogas.....	77
4.1.7	Obstáculos relatados pelos psicólogos entrevistados.....	78
4.1.8	Ingresso do interno na unidade.....	78
4.1.9	Classificação e exame criminológico de entrada.....	80
4.1.10	Critério utilizado para a distribuição dos presos nos diversos módulos.....	82
4.1.11	Importância da psicologia no sistema prisional na visão dos psicólogos.....	85
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	87
	REFERÊNCIAS.....	93
	ANEXO 1 – Ficha de cadastramento PAI.....	96

1 INTRODUÇÃO

A pena privativa de liberdade se consolidou com o movimento filosófico iluminista e se difundiu de tal modo que se transformou praticamente na única alternativa penal. Sua utilização indiscriminada, contudo, vem fracassando no objetivo perquirido, pois o fenômeno da criminalidade se agrava mundialmente a cada dia. O Direito Penal moderno, em que pese tímidas e insipientes propostas de penas alternativas à prisão, ainda não encontrou solução satisfatória.

Nessa perspectiva, o desafio que se apresenta é romper com o velho paradigma excludente da pena privativa de liberdade e encontrar novos caminhos em busca da inclusão dos indivíduos encarcerados. Quando se pensa em reintegração social, há uma imediata correlação com atividades laborais e educacionais, sendo relegado a segundo plano uma questão essencial nesse processo, que é o fortalecimento psicológico dos apenados.

Medidas como educar e profissionalizar o apenado, sem dúvida, podem contribuir para a diminuição do caráter criminógeno do encarceramento e consequentemente facilitar na sua reintegração social, mas não se pode olvidar a importância do fator psicológico.

A conduta criminosa, dentro de uma ótica psicológica, pode ser compreendida como a expressão de uma história de conflitos, sendo fundamental essa compreensão para a adoção de uma política criminal adequada no âmbito da aplicação e execução das penas e de estratégias de reintegração social dos condenados (SÁ, 2013).

Assim, o trabalho desempenhado pelos psicólogos no sistema prisional revela-se de extrema importância, mas também de grande dificuldade diante dos efeitos nefastos ocasionados pelo encarceramento e também pelas precárias condições apresentadas pelos estabelecimentos penais brasileiros de modo geral.

Nessa esteira, é fundamental uma reflexão a respeito da atuação dos psicólogos no sistema prisional, tendo sido o tema objeto de profunda discussão no Brasil, sobretudo na última década. Esse debate, em âmbito nacional, culminou com a elaboração em 2007 de documento denominado *Diretrizes de atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro*, realizado pelo Ministério da Justiça através do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) com o apoio do Conselho Federal de Psicologia (CFP). O referido documento objetiva a construção de “uma

prática psicológica comprometida com os princípios dos direitos humanos e com a ética profissional de modo a poder criar dispositivos que acionem novos processos de subjetivação que potencializem a vida das pessoas presas.” (BADARÓ, 2005).

Dentro desse contexto, o presente trabalho revela-se importante para aprofundar essa discussão, associando-a às práticas vivenciadas no estado da Bahia, emergindo de plano algumas questões a serem exploradas: como estão sendo desenvolvidas as atividades dos psicólogos nos estabelecimentos prisionais baianos? Essas atividades têm produzido efeitos positivos para os sentenciados dentro do cárcere e para o processo de desencarceramento? Quais as dificuldades enfrentadas pelos psicólogos no desenvolvimento de suas tarefas?

Com efeito, o objetivo geral desta pesquisa é descrever e analisar o trabalho desempenhado pelos psicólogos no sistema prisional baiano.

Os objetivos específicos, que possuem funções intermediárias e instrumentais, que, de um lado, permitem atingir o objetivo geral e, de outro, possibilitam aplicá-lo a situações particulares, são os seguintes:

- a) compreender como se deu a consolidação da prisão como principal resposta penal e qual o papel da psicologia nesse processo;
- b) compreender qual deve ser o papel adequado da psicologia no sistema prisional;
- c) verificar se as atividades desenvolvidas pelos psicólogos estão em harmonia com o papel que deve ser por eles desempenhado;
- d) identificar as dificuldades enfrentadas pelos psicólogos no desempenho de suas funções;
- e) verificar se os psicólogos estão trabalhando na elaboração de exames criminológicos ou laudos psicológicos, visando a subsidiar a análise da concessão de progressões de regime e livramentos condicionais;
- f) propor novas formas de atuação;

Considerando os objetivos expostos, será efetuada inicialmente uma abordagem crítica e histórica da consolidação da pena privativa de liberdade como principal resposta penal utilizada, bem como do papel desempenhado pela psicologia nesse processo. É importante compreender se a proliferação da prisão foi uma sincera superação às penas cruéis, baseada primordialmente no ideal humanitário iluminista, ou se foram as questões econômicas e sociais que impulsionaram decisivamente esse processo, bem como o abandono de outras alternativas penais, como o degredo.

Por outro lado, para compreender qual o adequado papel a ser desempenhado pela psicologia no sistema prisional, será necessário observar quais os verdadeiros objetivos da pena privativa de liberdade, a fim de se verificar de que modo a referida ciência pode contribuir para alcançá-los.

Serão abordadas, portanto, as principais teorias construídas no sentido de legitimar e estabelecer a finalidade da pena, contudo merecerá destaque a teoria da prevenção especial e a função ressocializadora. Será efetuada uma abordagem crítica a respeito do tema e da própria nomenclatura da referida função, que embora integre inclusive a denominação da secretaria estadual responsável pela gestão do sistema prisional — Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP) —, é objeto de severas críticas.

Independentemente da denominação que se atribua à referida função, é certo que a Lei de Execução Penal (LEP) a elegeu como objetivo primordial da execução penal ao estabelecer, logo no seu art. 1º, que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

No campo criminológico, qualquer estudo no âmbito do sistema prisional não pode olvidar o papel das agências do controle social formal (legislador, polícias, justiça e sistema penitenciário), uma vez que estas já atuaram selecionando seu público-alvo e continuam atuando na fase de execução da pena, sendo este último o foco da pesquisa proposta.

Sendo assim, o marco teórico principal, no campo criminológico, situa-se nas teorias que seguem o paradigma da reação social, em especial o *labelling approach* e a criminologia crítica. Contudo, os conhecimentos sedimentados por outras teorias enquadradas no paradigma etiológico não podem ser desprezados, merecendo destaque em relação ao tema proposto as teorias das subculturas criminais, que têm como precursor Albert Cohen, e da associação diferencial, desenvolvida por Edwin H. Sutherland ao realizar o estudo sobre a criminalidade de colarinho branco.

A mudança de paradigma distingue acentuadamente os dois grupos teóricos, pois há uma mudança substancial no objeto de estudo, sendo este deslocado das causas do “crime” e, portanto, da figura do “criminoso” para a reação social da conduta desviada, em especial para o sistema penal. Contudo, as referidas teorias não são excludentes, sendo em muitos casos complementares e interdependentes. No caso particular, a reação social levada a efeito em face da pessoa do desviado contribui

para o surgimento de uma subcultura carcerária e para a aprendizagem e o aperfeiçoamento de condutas “criminosas”, através de uma associação diferencial.

Alessandro Baratta (2011, p. 184-185), um dos autores que servirá de referência teórica para o desenvolvimento do trabalho de pesquisa, identifica a incidência das referidas teorias de forma concomitante e não excludentes ao asseverar:

A atenção da literatura se volta, particularmente, para o processo de socialização ao qual é submetido o preso. Processo negativo, que nenhuma técnica psicoterapêutica e pedagógica consegue equilibrar. Este é examinado sob um duplo ponto de vista: antes de tudo, o da “desculturação”, ou seja, a desadaptação às condições necessárias para a vida em liberdade... O segundo ponto de vista, é o da “aculturação” ou “prisionalização”. Trata-se da assunção da atitudes, dos modelos de comportamento, dos valores característicos da subcultura carcerária. Estes aspectos da subcultura carcerária, cuja interiorização é inversamente proporcional às chances de reinserção na sociedade livre, têm sido examinados sob o aspecto das relações sociais de poder, das normas, dos valores, das atitudes que presidem essas relações, como também sob o ponto de vista das relações entre os detidos e o staff da instituição penal. Sob esta dupla ordem de relações, o efeito negativo da “prisionalização”, em face de qualquer tipo de reinserção do condenado, tem sido reconduzido a dois processos característicos: a educação para ser criminoso e a educação para ser bom preso.

Durante os quinze anos de experiência profissional como juiz de direito, sempre atuando na área criminal e também na execução penal em grande parte desse período, pudemos observar a forma precária e muitas vezes automatizada e irreflexiva que atuam os diversos profissionais ocupados com a execução da pena privativa de liberdade: juízes, promotores, defensores públicos, advogados, diretores de estabelecimentos penais, agentes penitenciários, assistentes sociais e psicólogos, entre outros. As atividades são realizadas, muitas vezes, em massa sem o cuidado que merece o apenado, que é tratado como mero objeto e não como sujeito.

Essa distorção deriva, por um lado, da absoluta falta de estrutura adequada para o desempenho das funções dos referidos atores, mas também da formação equivocada, baseada, não raro, no paradigma etiológico, sucintamente descrito por Salo de Carvalho (2010, p. 3):

A concepção de homem presente no paradigma etiológico se fundamenta na dicotomia entre indivíduo e sociedade, portanto a constituição do indivíduo é compreendida independente das condições concretas nas quais está inserido. Esta modalidade de pensamento, ao negar o aspecto histórico e social da constituição do sujeito, contribui para sedimentar ainda mais uma explicação do comportamento criminoso e suas motivações com enfoque no

indivíduo, sua personalidade e características orgânicas.

Sendo assim, uma adequada atuação nesse campo exige uma superação do referido paradigma, considerando a criminalização não algo natural decorrente de causas biológicas, mas como um processo social e histórico, deslocando-se o foco da pessoa do condenado para o complexo de relações entre ele e a sociedade (SÁ, 2013).

Considerando os objetivos propostos, nossa investigação será realizada por meio de abordagem qualitativa, de cunho analítico e reflexivo, através de revisão de literatura sobre os temas e da análise das práticas vivenciados no estado da Bahia.

A pesquisa exploratória tem como principal “finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores.” Objetivam ainda “proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato.” (GIL, 2008, p. 27).

Considerando que nos estudos qualitativos o pesquisador é o principal instrumento de investigação, é importante inicialmente situar sua experiência na temática proposta (ALVES-MAZZOTTI; GEWANDSZNAJDER, 1999, p. 160). Nesse contexto, cumpre ressaltar que atuamos na área criminal, na condição de magistrado, há aproximadamente quinze anos e já trabalhamos também na área da Execução Penal, o que permite o acesso fácil aos estabelecimentos penais e a coleta de dados oficiais, mas, por outro lado, impõe que seja reforçado o cuidado, sobretudo na realização de entrevistas, pois a função exercida pode inibir ou influenciar o entrevistado, ocasionando uma distorção da realidade. Sendo assim, a entrevista será utilizada como parte integrante da observação participante, e não como principal técnica de coleta de dados (ALVES-MAZZOTTI; GEWANDSZNAJDER, p. 168).

Serão utilizados como instrumento de coleta de dados da pesquisa, os seguintes procedimentos técnicos:

a) Pesquisa bibliográfica, desenvolvida principalmente com base em livros, artigos científicos, monografias e dissertações que versem sobre os temas a serem abordados;

b) Realização de pesquisa documental, através de dados e estatísticas oficiais, em especial da SEAP, do Depen e do CFP;

c) Pesquisa de legislação;

d) Observação das atividades desenvolvidas pelos psicólogos na Penitenciária Lemos de Brito (PLB);

e) Entrevistas com o diretor e os psicólogos que atuam na PLB, bem como outros profissionais da SEAP;

Embora os dados oficiais coletados abranjam todo o estado, a observação e as entrevistas serão focalizadas na PLB. A escolha pela referida unidade prisional se deu em virtude de suas características. Trata-se de unidade destinada ao cumprimento de pena em regime fechado, onde os efeitos psicológicos do encarceramento são mais acentuados, potencializando a importância de uma assistência psicológica qualificada. Outro aspecto que distingue a PLB é sua população carcerária de 1192 internos, que representa mais de 1/3 dos presos que cumprem pena em regime fechado em todo o estado.

2 PRISÃO E PSICOLOGIA

A Psicologia e a prisão são fenômenos contemporâneos — não só no sentido de sua atualidade mas também, e principalmente, no sentido de sua coexistência. A psicologia, no decorrer da história, como ciência e profissão, vem exercendo função relevante e estruturante no sistema prisional, contribuindo para o fortalecimento das relações de poder e dominação, na medida em que fundamenta mecanismos de controle, nomeia e classifica sujeitos (BRASIL, 2007, p. 10-11). “A prisão e a Psicologia são produtos de um mesmo tempo, ambas são categorias a serviço do mesmo projeto social de produção e transformação de subjetividades.” (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2012, p. 30).

Desta forma, não há como compreender o trabalho desempenhado pelo psicólogo e o papel da psicologia no sistema prisional sem a realização de uma análise histórica e crítica da consolidação da pena privativa de liberdade como principal resposta penal e do papel desempenhado pela psicologia nesse processo. Compreender a responsabilidade da psicologia na consolidação do sistema prisional como ele se apresenta reforça sua importância na transformação que se impõe. Essa reflexão é fundamental para que a atuação do psicólogo seja consolidada em outras bases.

2.1 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA E CRÍTICA DE SUA CONSOLIDAÇÃO

A pena privativa de liberdade, embora tenha sido utilizada anteriormente em diversos momentos históricos, consolidou-se com o movimento filosófico iluminista que defendia a humanização das penas através da abolição de penas cruéis.

A prisão foi difundida de tal modo que se transformou praticamente na única alternativa penal e ainda hoje se constitui na principal sanção aplicada.

Por outro lado, a pena de degredo, fundamental no processo de colonização do Brasil, amplamente aplicada nos séculos XVI a XIX, época caracterizada pela crueldade das sanções aplicadas, praticamente desapareceu em virtude das mudanças socioeconômicas ocorridas na Europa com o processo de industrialização.

No Brasil, o degredo interno também foi abandonado no século XIX com a

importação do modelo punitivo europeu que passou a adotar a prisão como principal pena aplicada.

Nas seções seguintes, serão abordadas essas duas modalidades de pena através de uma reconstrução histórica, de modo a verificar se a pena de degredo possuía o caráter cruel que predominava na época de sua aplicação, bem como se de fato a prisão foi uma sincera superação da crueldade das penas, motivado por um ideal humanitário.

Busca-se compreender as causas que fizeram da prisão a principal resposta penal, sendo importante para esse objetivo a realização de uma comparação com a pena de degredo, através de uma abordagem crítica da política criminal adotada pelo Brasil.

2.1.1 A pena de degredo aplicada por Portugal e a colonização brasileira

Diversos países aplicaram a pena de transportação, que consistia no banimento do condenado do país de origem para outro país com o objetivo de colonizá-lo, mas o presente trabalho cuidará da transportação realizada por Portugal, denominada Degredo.

Ataliba Nogueira (1938, p. 156-157) define degredo como “a pena restritiva da liberdade pelo afastamento temporário ou perpétuo do delinquente a isso destinada, com o fim de colonizá-la, e onde poderá gozar de plena liberdade.”

Em Portugal, o degredo teve uma longa vigência, que se inicia no século XIII, indo se extinguir apenas em 1954, pelo Decreto 39:668 (PIERONI, 2007), contudo o foco da abordagem será o degredo ultramarino para o Brasil ocorrido a partir do século XVI.

O degredo representou importante papel na colonização brasileira desde a chegada portuguesa em 1500. Geraldo Pieroni (2007) anuncia que dois degredados foram deixados no Brasil por Pedro Álvares Cabral quando do descobrimento: Afonso Ribeiro e João de Thomar. Segundo o autor, sua primeira missão foi assimilar a língua e os costumes dos nativos, tendo um deles retornado à Portugal e servido de tradutor.

O degredo era uma pena eliminadora, pois devido à distância das terras colonizadas e às dificuldades de transporte da época, mesmo sendo temporário, na prática transformava-se em perpétuo. Contudo, esse não era seu principal objetivo, pois a população de Portugal era muito pequena na época, não havendo nenhuma

necessidade da transportação por questões demográficas. “Todas as vantagens do degredo estavam em constituir ele um propício meio de colonização. Este é o fundamento primordial da pena, que melhor lhe explica e justifica.” (NOGUEIRA, 1938, p. 129)

Fábio Pontarolo (2010, p. 3-4) ratifica essa finalidade acrescentando um conteúdo religioso:

Durante todo esse período, a pena de degredo na legislação portuguesa constituiu, além de uma ferramenta flexível de utilização de reservas humanas úteis ao processo colonizador da América, África, Ásia e do próprio território interno português, uma forma de castigo e purificação, onde se uniam as justiças seculares e eclesiásticas no envio de criminosos e pecadores a locais de degredo que muitas vezes foram interpretados como sendo um purgatório na terra, não sem antes receberem castigos corporais e espirituais, empregados tanto pelo trono quanto pelo altar portugueses.

Geraldo Pieroni (2007, p. 267) ressalta a utilização do degredo como forte instrumento de colonização e até de desbravamento de terras desconhecidas:

Para os portugueses em território inimigo recentemente conquistado, havia sempre um lugar reservado aos banidos. Aliás, quando os conquistadores tinham dúvidas a respeito da hospitalidade dos habitantes de uma terra estranha, faziam desembarcar, primeiro, um condenado. Se este fosse bem recebido pelos moradores, seria um grande passo no sentido de travar conhecimento, estabelecer laços de amizade e começar a conquista dos nativos e das terras. Caso o condenado fosse torturado ou morto por flechas envenenadas, isso significava, simplesmente, um criminoso a menos.

Complementa o referido autor ressaltando a importância dos degradados para o processo de colonização:

Um dia, o Rei João, informado da morte de dois criminosos, comentou: melhor teria sido perdoá-los e mandá-los aos lugares de além-mar, pois, sendo tão valentes, haveriam de fazer lá muito serviço a Deus e a Sua Alteza. (PIERONI, 2007, p. 272).

A aludida citação está longe de sugerir a fundamentação do degredo em bases humanitárias. Essa época era marcada pela aplicação de penas extremamente cruéis, muitas vezes corporais e não raro de morte. Ademais, a pena de degredo era quase sempre cumulada com outra penalidade cruel, conforme já asseverado.

Todavia devemos reconhecer que o degredo visto como alternativa para a pena capital representou importante avanço na história de humanização das penas, não alicerçado em ideais humanitários, mas apenas com o objetivo principal de colonizar as terras conquistadas.

O aludido autor acentua que o degredo era a única alternativa para os condenados à morte, porém bem mais vantajosa que esta:

Alguns, por seus “atos gloriosos”, conseguiram mostrar-se dignos do “mais alto favor” de que gozavam, pois arriscavam continuamente suas vidas em proveito de Portugal e do rei que preservou suas vidas. Esses condenados não tinham escolha. Eles deviam servir à pátria nessa terra selvagem ou se sujeitarem à pena de morte, à qual haviam sido condenados. Era melhor viver numa Terra Incógnita do que morrer na Metrópole. (PIERONI, 2007, p. 269-270).

Uma vez na terra colonizada o degredado gozava da mais ampla liberdade, podiam levar suas famílias e muitos deles conquistaram posição de relevo no meio social. “No Brasil, foram reduzidos à escravidão a princípio o índio e, mais tarde, o negro africano, porém o degredado nunca foi submetido a trabalho forçado.” (NOGUEIRA, 1938, p.131).

Fosse o degredo utilizado com critério e proporcionalidade seria efetivamente uma pena extremamente humanitária, sobretudo para a época na qual foi aplicada, contudo ele foi utilizado de forma indiscriminada, não apenas para os crimes mais graves, como alternativa à morte, mas para todo e qualquer crime conforme denuncia Pieroni (2007, p. 279):

Varnhagen, interpretando o Livro V das Ordenações Filipinas, declarou que as penas eram tão rigorosas que condenavam ao degredo aqueles que cometessem as faltas mais leves e até mesmo, simples pecados. Os célebres poetas portugueses, Camões e Bocage, sofreram, também, pena de degredo na Índia. O Livro V das Ordenações Filipinas enumera 256 delitos penitenciados com o degredo; cifra que provocou o comentário do Barão Homem de Melo: “o que nos deve a justo título admirar é que a nação inteira não fosse degredada em massa”.

A vinda de criminosos para o Brasil era tão incentivada por Portugal conforme acentua o autor:

Em 1534, uma carta escrita por D. João III estabeleceu que, uma pessoa de qualidade e de qualquer condição, que fosse fugitiva ou estivesse ausente por qualquer delito que tivesse cometido, com exceção dos quatro delitos seguintes: heresia, traição, sodomia ou falsa moeda, não podia, no Brasil, ser presa, nem acusada, nem proibida, nem forçada, nem executada, de maneira alguma. (PIERONI, 2007, p. 270).

Pieroni (2007, p. 280) ressalta essa vocação do Brasil colônia como “desterro para os culpados”:

O Brasil foi considerado terra de desterro para os delinqüentes portugueses a ponto de ser considerado como alegoria da corte reunida em 1581, primeiro ano da união das duas coroas ibéricas. Nesta ocasião Lisboa acolhia o seu novo soberano, Filipe II. Durante uma festa oferecida em sua homenagem, a possessão ultramarina brasileira foi simbolicamente representada por uma jovem mulher, tendo à mão uma cana de açúcar e um dístico com a inscrição: "Fui desterro para os culpados".

A despeito do elevado número de condenações à morte, previsto na legislação, a peça central do sistema penal português era a pena de degredo, equivalente da pena de reclusão para o nosso atual sistema penal (TOMA, 2005).

A partir do século XVIII, iniciou-se o processo de industrialização e com ele modificou-se substancialmente a configuração social do trabalho, nascendo a necessidade dos governos absolutistas ilustrados reafirmarem seu poder reforçando o controle sobre as pessoas. Era necessário, por outro lado, separar os dogmas religiosos das questões criminais. Assim, visando a utilização da força de trabalho dos condenados como mecanismo econômico capitalista, criou-se uma sobriedade punitiva com a substituição dos suplícios pela privação da liberdade, humanizando sem dúvida as penas (PONTAROLO, 2005).

A humanização, desta feita, baseou-se nos ideais do movimento filosófico iluminista, ao contrário do período da colonização com a forte utilização do degredo, mas aqui também impulsionado pelos interesses de quem detinha o poder político e econômico.

Diante da modificação econômico-social, gradativamente se abandonou a pena de transportação em toda a Europa a partir do século XVIII, pois

O fato de não haver, a partir daí, grandes espaços desertos ou quase não cultivados, nem terras comuns sobre as quais todos possam viver, vai dividir a propriedade, fragmentá-la, fechá-la em si mesma e expor cada proprietário a depredações (...) Foi, portanto, essa nova distribuição espacial e social da riqueza industrial e agrícola que tornou necessários novos controles sociais no fim do século XVIII. (PONTAROLO, 2005, p. 10).

O último envio de degredados para o Brasil ocorreu em 1820, mas no Brasil ainda perdurou por algum tempo a aplicação do degredo interno, cujos contornos foram bastante distintos e por isso deve ser estudado separadamente.

2.1.2 A pena de degredo interno aplicada no Brasil no século XIX

As condições socioeconômicas do Brasil no século XIX eram bastante

discrepantes das da Europa, sendo um país de grande extensão territorial e muito pouco povoado, características propícias à aplicação do degredo interno.

Entre os anos de 1809 e 1835, foram criadas três colônias de degredados pelos governos colonial e imperial, em Garapuava no território paranaense da então província de São Paulo; em São João das Duas Barras entre os rios Araguaia e Tocantins, no limite do Pará com o Mato Grosso; e entre os rios de Muricy e Todos os Santos no território provincial mineiro (PONTAROLO, 2005).

O degredo interno brasileiro possuiu contornos diferentes do lusitano, embora não se possa desprezar sua função povoadora, traço marcante em ambos. Fabio Pontarolo (2005) não o vê como mecanismo de povoamento, e sim como mecanismo de reinserção social. Outra diferença marcante é que o degredo interno não era conjugado com outras penas cruéis e corporais como em Portugal, tendo sido estabelecido em 1822 por D. Pedro I, então príncipe regente, que:

Nenhuma lei, e muito menos a penal, será estabelecida sem absoluta necessidade. Toda a pena deve ser proporcionada ao delito e nenhuma deve passar da pessoa do delinqüente. A confiscação de bens, a infâmia, os açoutes, o barço e pregão, a marca de ferro quente, a tortura e todas as mais penas cruéis e infamantes, ficam em consequência abolidas. (PONTAROLO, 2005, p. 2).

Apesar do ambiente propício no Brasil para utilização do degredo ele foi cada vez mais abandonado sofrendo forte diminuição em sua aplicabilidade pelo Código Criminal imperial:

Com a aprovação do Código Criminal do Brasil Império em 1830, percebemos uma drástica diminuição no número de crimes legislativamente puníveis com o degredo e um grande número de crimes punidos com a prisão com trabalho. Enquanto as Ordenações Filipinas previam a pena de degredo a 256 crimes e heresias religiosas, o novo código penal brasileiro restringia sua aplicação apenas aos crimes de estupro (art. 219, 220, 221 e 224) e sobre o exercício ilegítimo de autoridade militar, com pena máxima de 20 anos de degredo (art. 141). (PONTAROLO, 2005, p. 12).

Constata-se, portanto, que o Brasil enveredou precocemente no caminho trilhado por Portugal e pelo resto da Europa adotando a pena de prisão como eixo do sistema penal, abandonando gradativamente o degredo até a seu completo desaparecimento do sistema penal.

A fim de verificar se a política criminal adotada pelo Brasil foi adequada é necessário estudar a pena privativa de liberdade, que ainda hoje representa a principal

resposta penal em todo o mundo.

2.1.3 Evolução histórica da pena privativa de liberdade

A história das penas é, sem dúvida, mais degradante para humanidade do que a própria história dos delitos:

Porque mais cruéis e talvez mais numerosas do que as violências produzidas pelos delitos têm sido as produzidas pelas penas e porque, enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um. (FERRAJOLI, 2002, p. 310).

2.1.3.1 Antiguidade

A pena de prisão com os contornos que possui hoje foi fruto de um intenso processo evolutivo que remonta às origens do homem. Ao longo de cada momento histórico, assumiu características peculiares a fim de atender aos anseios econômico-sociais e às necessidades do povo de cada época.

Perde-se no tempo a origem das penas, pois os mais antigos grupamentos de homens foram levados a adotar certas normas disciplinadoras de modo a possibilitar a convivência social. Inicialmente a pena tinha caráter sacral, posto que os homens não podiam explicar os acontecimentos que fugiam ao cotidiano (chuva, raio, trovão), passaram a atribuí-los a seres sobrenaturais, que castigavam a comunidade pelo seu comportamento.

São contemporâneas as proibições conhecidas como tabus, que significavam ao mesmo tempo o sagrado e o proibido, cuja desobediência acarretavam aos infratores os castigos ditados pelo encarregado do culto, que também era o chefe do grupo.

Nas antigas civilizações, dada a ideia de castigo que então predominava, a sanção mais frequentemente aplicada era a morte e a repressão, que alcançavam também os descendentes do infrator.

Em Roma, a prisão tinha caráter de custódia. Existia a prisão por dívida, penalidade esta que perdurava até que o devedor ou terceiro a saldasse. O direito germânico também atribuiu à pena de prisão um caráter subsidiário de custódia, posto que nele predominavam a pena capital e as penas corporais.

Constata-se, assim, que na Antiguidade a pena de prisão não era considerada como sanção penal, servindo apenas como forma de assegurar a execução das penas corporais, guardando os réus para preservá-los fisicamente até o momento da execução ou do julgamento, bem como para a colheita de provas mediante tortura.

2.1.3.2 Idade Média

Na Idade Média, prevaleciam as penas corporais, mantendo-se o caráter custodial da privação da liberdade. Neste período, predominava o arbítrio dos governantes, os quais eram responsáveis pela punição dos criminosos e o fazia tomando como base a posição social do delinquente.

Pode-se atribuir também a este período histórico a divisão das prisões de acordo com a pessoa do delinquente. A prisão do Estado era destinada aos inimigos do poder real ou senhorial que praticavam delitos de traição e aos adversários políticos. Subdividia-se ainda em prisão-custódia, na qual o condenado esperava a aplicação da pena após o julgamento, e a prisão perpétua, onde permanecia por tempo indeterminado, à espera do perdão real.

A prisão eclesiástica foi introduzida como instrumento espiritual de castigo pelo Direito Canônico. Era aplicada aos clérigos que desobedecessem os dogmas da igreja e buscava, sobretudo, o isolamento do internado para que este pudesse através da penitência, meditação e oração arrepender-se do mal praticado. A relevância das prisões eclesiásticas pode ser identificada no dizer de Cezar Roberto Bitencourt (2001, p. 12):

Na Idade Média, caracterizada por um sistema punitivo desumano e ineficaz, só poderia destacar-se a influência penitencial canônica, que deixou como seqüela positiva o isolamento celular, o arrependimento e a correção do delinqüente, assim como outras ideias voltadas à procura da reabilitação do recluso. Ainda que essas noções não tenham sido incorporadas ao direito secular, constituem um antecedente indiscutível da prisão moderna.

Também era prática comum na Idade Média as ordálias em que o acusado era submetido a provas cruéis e considerado culpado se não as superasse, convencendo a si mesmo de sua própria maldade e do abandono de Deus.

2.1.3.3 Idade Moderna

Na Inglaterra, os açoites, o desterro e a execução foram os principais instrumentos da política social até a metade do século XVI (1552). As transformações socioeconômicas propiciaram o surgimento de pessoas que praticavam a mendicância, bem como de outras que praticavam pequenos delitos para sobreviverem, obrigando o rei a providenciar o seu recolhimento e a sua exclusão do meio social. Isso se deu através da prisão, a qual era aplicada aos mendigos, os quais eram encarcerados nas prisões construídas para este fim.

O castelo de Bridwell passou a ser utilizado para o recolhimento dos mendigos, ladrões e autores de delitos menores. A finalidade da instituição era a reforma do delinquente por meio do trabalho e da disciplina, bem como pretendia desestimular outros para a vadiagem ou ociosidade. Nesta fase, destacam-se as instituições holandesas e inglesas de trabalho, onde eram custodiados os delinquentes da época, os quais eram submetidos à rigorosa disciplina e ao trabalho forçado.

Essa experiência obteve êxito, tendo sido utilizada em vários outros lugares da Inglaterra. As denominadas *workhouses* eram destinadas aos delinquentes que praticavam pequenos delitos, sendo que, para os que cometiam delitos mais graves, havia ainda a aplicação de penas pecuniárias, capitais e corporais.

Porém, na realidade, a origem das *workhouses* não estava vinculada a propósitos humanitários e idealistas, mas pela necessidade que existia de possuir um instrumento que permitisse não tanto a reforma ou reabilitação do delinquente, mas sua submissão ao regime dominante (capitalismo). Serviu também como meio de controle dos salários, permitindo, por outro lado, que mediante o efeito preventivo-geral da prisão se pudesse “convencer” os que não cometeram nenhum delito de que deviam aceitar a hegemonia da classe proprietária dos bens de produção (BITENCOURT, 2001, p. 23).

O trabalho forçado sempre estava vinculado à prisão. A pena consistia mais em trabalho pesado do que propriamente em privação da liberdade. O trabalho nas prisões era empregado como forma de alcançar a maior produtividade possível em benefício do Estado ou de particulares.

Como dito anteriormente, a pena privativa de liberdade surgiu na segunda metade do século XVI, tendo como um dos motivos a crise da pena de morte oriunda das mudanças socioeconômicas que se produziram com a passagem da Idade Média

para a Idade Moderna, havendo a aparição de grande quantidade de pessoas que sofriam de uma pobreza extrema e que se dedicavam à mendicância ou à prática de outros delitos. Com o aumento da quantidade de criminosos, a pena de morte caiu em desprestígio, visto que teria que ser aplicada a uma grande quantidade de pessoas.

A situação político-econômica da época, com o surgimento do capitalismo também exerceu forte influência no processo de transformação da prisão-custódia em prisão-pena.

Até os fins do século XVIII, predominou a utilização da prisão como meio de “guardar” o preso para que o mesmo não viesse a frustrar a aplicação e o cumprimento da pena que lhe seria imposta, possuindo, assim, caráter subsidiário de garantia da execução da pena.

Em meados do século XVIII, filósofos e moralistas levantaram-se contra a legislação penal vigente na Europa, a qual permitia que a pena fosse aplicada de acordo com a posição social do criminoso, tornando-se instrumento de segregação social. Lançaram, então, suas ideias que continuam como fundamento a razão e a humanidade, defendendo a liberdade do indivíduo e enaltecendo o princípio da dignidade do homem.

Teve início, então, a reforma do sistema punitivo cujos principais idealizadores foram Cesare Beccaria, John Howard e Jeremy Bentham.

Cesare Beccaria considerava que a pena de prisão tinha um sentido punitivo e sancionador, mas já insinuava uma finalidade reformadora da pena privativa de liberdade. Defendia uma atitude humanitária e compassiva na administração da justiça.

John Howard preocupou-se com as condições dos estabelecimentos penitenciários para cumprimento da pena privativa de liberdade. Não admitia que o condenado à privação da liberdade fosse obrigado ainda a suportar um sofrimento desumano ocasionado pelas más instalações do estabelecimento carcerário. Acreditava que o trabalho obrigatório serviria de meio adequado para regeneração moral. Já em seu tempo, previu a impossibilidade da prisão realizar um objetivo ressocializador do delinquente.

Bentham, por sua vez, defendia que a função da pena não era a vingança do fato criminoso praticado, mas a prevenção da prática de novos delitos. Preocupou-se com a assistência pós-penitenciária, que atuaria como um complemento à reabilitação.

As mudanças sociais e econômicas exigiam a superação das penas até então praticadas e as ideias humanitárias acabaram por influenciar a aplicação da pena privativa de liberdade, de modo a transformá-la na principal modalidade de sanções consagrada em todo o mundo até os dias atuais.

Considerando a realidade atual da pena privativa de liberdade, uma reflexão se impõe: até que ponto o monopólio da pena de prisão foi uma política criminal adequada?

2.1.4 A crise da pena privativa de liberdade

A pena privativa de liberdade vem, portanto, sendo utilizada, a partir do século XIX, de forma indiscriminada, como principal resposta penal, fracassando no objetivo perquirido, pois o fenômeno da criminalidade se agrava mundialmente a cada dia. O Direito Penal moderno, em que pese tímidas e insipientes propostas de penas alternativas à prisão, ainda não encontrou solução satisfatória.

O número de delitos punidos com a pena privativa de liberdade levou a um colapso do sistema penitenciário, que não possui condições para receber e dar o tratamento adequado aos milhares de condenados que adentraram os estabelecimentos penais.

O ambiente carcerário, devido à sua discrepância com o ambiente social, dificulta ou até mesmo impede a realização de trabalhos visando a alcançar a reabilitação do condenado. O sistema carcerário existente hoje no Brasil, ao invés de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que permite a ocorrência de todo tipo de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações.

O que se vê são seres humanos amontoados em celas sem a mínima higiene, com alimentação inadequada, submetidos a profunda violência física e psicológica, fatores que acabam por provocar efeitos nefastos sobre a saúde dos presos, com a disseminação de doenças graves, como a AIDS, que em algumas penitenciárias atingem percentual assustador da população carcerária.

Ademais, reflexos da prisão sobre o psicológico dos encarcerados é facilmente perceptível, visto que se encontram confinados num mesmo local pessoas diversas, que por sua vez praticaram os mais variados tipos de delitos e que no cárcere passam a trocar experiências.

Embora a pena privativa de liberdade seja apontada como um marco na humanização da sanção criminal em seu tempo, por ter sido alternativa importante às penas cruéis, não foi capaz de cumprir seus objetivos de forma satisfatória, transformando-se em uma sanção extremamente cruel.

Michel Foucault (2012, p. 218) revela a paradoxal relação que a sociedade moderna estabeleceu com o cárcere: absoluta dependência apesar do reconhecimento de seus inconvenientes e até de sua inutilidade.

E se, em pouco mais de um século, o clima de obviedade se transformou, não desapareceu. Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. E entretanto não “vemos” o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão. (FOUCAULT, 2012, p. 218).

2.1.5 Disseminação do cárcere: idealismo ou materialismo

A consolidação da prisão como principal resposta penal faz surgir uma nova era no sistema punitivo muito mais sutil no sofrimento impingido ao apenado. A prisão alastrou-se de forma quase instantânea no início do século XIX por toda a Europa, transformando-se praticamente na única alternativa penal utilizada.

Em todo caso em menos de vinte anos, o princípio tão claramente formulado na Constituinte, de penas específicas, ajustadas, eficazes, que formassem, em cada caso, lição para todos, tornou-se a lei de detenção para qualquer infração pouco importante, se ela ao menos não merecer a morte. Esse teatro punitivo, com que se sonhava no século XVIII, e que teria agido essencialmente sobre o espírito dos cidadãos, foi substituído pelo grande aparelho uniforme das prisões cuja rede de imensos edifícios se estenderá por toda a França e a Europa. Mas dar vinte anos como cronologia para esse passe de mágica é talvez ainda excessivo. Pode-se dizer que foi quase instantâneo... A diversidade, tão solenemente prometida, reduz-se finalmente a essa penalidade uniforme e melancólica. Houve, aliás, no momento, deputados que se espantaram de que, em vez de estabelecer uma relação entre delitos e penas, se houvesse seguido um plano totalmente diferente: De maneira que se eu traí meu país, sou preso; se matei meu pai, sou preso; todos os delitos imagináveis são punidos da maneira mais uniforme. Tenho a impressão de ver um médico que, para todas as doenças, tem o mesmo remédio. (FOUCAULT, 2012, p. 112).

A consolidação da pena privativa de liberdade como eixo do sistema penal, ocorrida a partir do século XIX, é apontada pela doutrina em geral como um marco no processo humanizador das penas. A superação do suplício, por sua inegável importância, de certa forma criou uma nuvem de fumaça, impossibilitando uma análise mais crítica da alternativa penal que se apresentava, o cárcere. Será que a

proliferação da prisão foi impulsionada predominantemente pelo ideal humanitário?

Apesar de alicerçada filosoficamente pelo ideal humanitário iluminista, a pena de prisão expandiu-se, primordialmente, em virtude das mudanças socioeconômicas ocorridas a partir do final do século XVIII. É preciso abandonar o enfoque ideológico ou idealista e abordar o tema através de um enfoque denominado por Alessandro Baratta de materialista ou político-econômico, de modo a identificar a efetiva função exercida pelo cárcere na sociedade em que se consolidou (BARATTA, 2011, p. 191).

Buscando identificar a verdadeira função desempenhada pelo cárcere, Baratta (2011, p.166) assevera que:

O nexu histórico entre cárcere e fábrica, entre introdução do sistema carcerário e transformação de uma massa indisciplinada de camponeses expulsos do campo, e separados dos próprios meios de produção, em indivíduos adaptados à disciplina da fábrica moderna, é um elemento essencial para compreender a função da instituição carcerária, que nasce em conjunto com a sociedade capitalista e acompanha a sua história. Em uma fase mais avançada, este elemento não é mais suficiente para ilustrar a relação atual entre cárcere e sociedade mais permanece, em todo caso, a matriz histórica desta e, de tal modo, continua a condicionar sua existência.

Por outro lado, a pena de degredo aplicada na Europa e em especial em Portugal como principal alternativa penal até o incremento da prisão foi abandonada, sobretudo em virtude das referidas mudanças ocorridas com o processo de industrialização. O degredo não foi abandonado em virtude dos ideais humanitários do iluminismo, mas porque sua principal finalidade, povoar as fronteiras internas e as colônias, não era mais necessário.

Embora tenha sido utilizado em uma época marcada pelo absolutismo e por penas cruéis e degradantes, o degredo poderia constituir uma alternativa muito mais humana que a pena de prisão se adequadamente aplicada. Destarte, o seu abandono reforça a tese de que o fator político-econômico é que preponderou na eleição da prisão como principal alternativa penal em detrimento do degredo e de outras possíveis soluções. O ideal humanitário é fator que não pode ser desprezado, tendo funcionado como legitimador dessa consolidação e também como elemento de alienação, pois diante da comparação direta com o suplício, parecia à primeira vista alternativa extremamente humana.

Uma análise crítica e histórica da pena de prisão revela que, embora seja comum se atribuir sua consolidação ao ideal iluminista de humanização das penas, na verdade foi impulsionada preponderantemente por fatores econômicos, assim

como o abandono ao degredo.

Comparando as duas espécies de pena, observa-se a preponderância do fator econômico, pois a pena de transportação era uma alternativa mais humana que o cárcere, se utilizada adequadamente, mas em virtude das transformações econômicas ocorridas na Europa, ocasionadas pelo processo de industrialização, tornou-se inconveniente do ponto de econômico.

No Brasil, por seu turno, o abandono do degredo e a utilização indiscriminada da prisão ocorreu por imitação do modelo europeu, pois as condições econômico-sociais eram favoráveis à aplicação do degredo interno como fator de ocupação do território.

Toda pena será cruel e injusta se aplicada em desrespeito ao princípio da proporcionalidade. O degredo foi uma pena extremamente severa e desproporcional quando aplicada em relação a condutas insignificantes, e extremamente justa e humana enquanto alternativa à pena capital.

A pena privativa de liberdade, por seu turno, aplicada da forma indiscriminada, generalizada e desproporcional como vem sendo, agravada pelo ambiente carcerário absolutamente degradante, constitui-se em uma pena extremamente cruel e desumana.

Ataliba Nogueira (1939, p. 155), ao defender a aplicação da pena de degredo em detrimento ao cárcere, ressalta no início do século XX a crueldade deste último:

Não há outro remédio: ou o Brasil envereda pelo caminho racional, científico, utilitário, real e até humanitário, que apresentamos, ou continuaremos a ter banimentos arbitrários, torturas escusas e horrorosas, mortes lentas pelo atroz sofrimento moral, pelo doloroso sofrimento físico, por toda a sorte de desgraças, infortúnios e moléstias contagiosas que só o cárcere sabe propalar, com requinte de caprichosa maldade.

Ferrajoli (2002, p. 331) ressalta que a prisão incrementa ao sofrimento físico, intrínseco às penas corporais até então praticadas, o sofrimento psicológico:

Por outro lado, é preciso reconhecer que a prisão tem sido sempre, em oposição ao seu modelo teórico e normativo, muito mais do que a "privação de um tempo abstrato de liberdade". Inevitavelmente, tem conservado muitos elementos de *aflição física* [...]. Ademais, à aflição corporal da pena carcerária acrescenta-se à *aflição psicológica* [...].

2.1.6 A prisão como fator de exclusão na sociedade contemporânea

O mundo contemporâneo está em crise, havendo absoluto colapso em praticamente todos os setores da sociedade. A exacerbada racionalidade não solucionou os problemas da sociedade, mas, pelo contrário, piorou em muitos casos a vida das pessoas. Como ensinou Vaz (1997, p. 150): "Não há nada mais paradoxal que a nossa civilização presente quando a mesma se mostra tão prodigiosamente avançada na sua técnica e tão dramaticamente indigente na sua razão ética."

No âmbito do sistema penal, essa crise é evidente, tendo a prisão se transformado praticamente na única resposta penal, apesar de se revelar ineficiente para os fins a que se destina, além de extremamente desumana e excludente.

O Direito Penal no mundo contemporâneo, em especial no Brasil, tem se caracterizado por ser acentuadamente seletivo, alcançando a parcela mais excluída da população, e, por outro lado, tem representado um fator de potencialização dessa exclusão, merecendo destaque o papel da pena privativa de liberdade nesse processo.

Floresce no mundo jurídico e na sociedade em geral uma concepção excludente denominada direito penal do inimigo. De acordo com Zaffaroni (2001, p. 21), "o inimigo, o estranho, o *hostis*, carece de direitos em termos absolutos e está fora da comunidade, tendo-lhe sido negada juridicamente a condição de pessoa".

Diante desse contexto, os indivíduos submetidos à pena privativa de liberdade são classificados como sub-humanos, sendo absolutamente alijados da inclusão social, conforme diagnostica Boldt e Krohling (2013):

A mudança de percepção em relação ao outro acaba por gerar alterações dramáticas nas atitudes sociais em relação ao "outro desviante". Esse indivíduo, praticamente despojado de sua humanidade e que, segundo Bauman (1998) normalmente integra um estrato social que não se encaixa no campo cognitivo, moral ou estético do mundo, é definido por Salo de Carvalho (2008, p. 184) como o *homo criminalis*, derivado do conflito existente entre o atraso antropopsicológico e a irrupção da civilização, eternamente vinculado à idéia de anomalia moral e fisiológica. A negação radical do outro produz uma ausência radical, "a ausência de humanidade, a sub-humanidade moderna" (SANTOS, 2008, p. 09). Assim, a exclusão torna-se simultaneamente radical e inexistente, uma vez que seres sub-humanos não são considerados sequer candidatos à inclusão social.

2.1.7 A inclusão dos encarcerados como desafio ético contemporâneo

A ética é uma reflexão crítica sobre a moralidade. É um conjunto de princípios e disposições voltados para a ação, historicamente produzidos, cujo objetivo é balizar as ações humanas. A ética existe como uma referência para os seres humanos em sociedade, de modo tal que a sociedade possa se tornar cada vez mais humana.

Incluir o outro, na sociedade contemporânea, é uma necessidade ética. Habermas (2007, p. 7-8), ao tratar do tema, defende:

O conteúdo racional de uma moral baseada no mesmo respeito por todos e na responsabilidade solidária geral de cada um pelo outro. A desconfiança moderna diante de um universalismo que, sem nenhuma cerimônia, a todos assimila e iguala não entende o sentido dessa moral e, no ardor da batalha, faz desaparecer a estrutura relacional da alteridade e da diferença, que vem sendo validada por um universalismo bem entendido. Na *Teoria da Ação Comunitária*, formulei esses princípios básicos de modo que eles constituem uma perspectiva para condições de vida que rompesse a falsa alternativa entre “comunidade” e “sociedade”. A essa orientação da teoria da sociedade corresponde, na teoria da moral e do direito, um universalismo dotado de uma marcada sensibilidade para as diferenças. O mesmo respeito para todos e cada um não se estende àqueles que são congêneres, mas a pessoa do outro ou dos outros em sua alteridade. A responsabilidade solidária pelo outro como um dos nossos se refere ao “nós” flexível numa comunidade que resiste a tudo o que é substancial e que amplia constantemente suas fronteiras porosas. Essa comunidade moral se constitui exclusivamente pela idéia negativa da abolição da discriminação e do sofrimento, assim como da inclusão dos marginalizados – e de cada marginalizado em particular –, em uma relação de deferência mútua. Essa comunidade projetada de modo construtivo não é um coletivo que obriga seus membros uniformizados à afirmação da índole própria de cada um. Inclusão não significa aqui confinamento dentro do próprio e fechamento diante do alheio. Antes, a “inclusão do outro” significa que as fronteiras da comunidade estão abertas a todos – também e justamente àqueles que são estranhos um ao outro – e querem continuar estranhos.

Dentro dessa perspectiva, o desafio que se apresenta é romper com o velho paradigma excludente da pena privativa de liberdade e encontrar novos caminhos em busca da inclusão dos indivíduos encarcerados.

2.2 POLÍTICA CRIMINAL E SEUS EFEITOS NO SISTEMA PRISIONAL E NA SEGURANÇA PÚBLICA

A política criminal pode ser conceituada como sendo “o conjunto sistemático de princípios e regras através das quais o Estado promove a luta de prevenção e repressão das infrações penais, além de cuidar do tratamento do delinqüente” (DOTTI,

1998, p. 178), ou como “a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que ineludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos” (ZAFFARONI, 1997, p. 132).

Se por política se entende a ciência ou arte de governo, por política criminal pode se entender a política relativa ao fenômeno criminal. Política criminal seria a arte ou a ciência de governo com respeito ao fenômeno criminal.

É considerada como uma ciência moderna, que ao levar em consideração que a pena é um dos meios à disposição do Estado na luta contra o crime, preocupa-se em buscar os fins do poder de punir do Estado, buscando, assim, soluções científicas para essas questões.

A criminologia crítica propõe uma definição mais abrangente, distinguindo política penal de política criminal,

entendendo-se a primeira como uma resposta à questão criminal circunscrita ao âmbito do exercício da função punitiva do Estado (lei penal e sua aplicação, execução da pena e das medidas de segurança), e entendendo-se a segunda, em sentido amplo, como política de transformação social e institucional. (BARATA, 2011, p. 201).

Assevera ainda Barata (2011) que o Direito Penal é apenas um dos instrumentos a serviço da política criminal, sendo, aliás, o mais inadequado.

Muito embora haja variedade de conceituação de política criminal, não se contesta o seu caráter de ciência normativa, com fins e meios tendentes a definir a atuação estatal diante do problema criminal e formular os meios necessários para realizá-la, através da determinação de quais são os fatos que devem ser definidos como crimes e estabelecer as medidas de que o Estado deve utilizar-se diante deles.

A sua atuação volta-se para a apreciação da eficiência do direito penal e do processo penal vigentes, como os meios utilizados na luta contra o crime, promovendo as averiguações das modificações a introduzir-lhes, para melhor realização deste fim.

Considerando-se a prevenção e a repressão da criminalidade como um projeto integral que deva movimentar expressivas forças comunitárias, tem-se que a política criminal é a ciência e a técnica a serviço destes fins e que precisa trabalhar integrada ao sistema como um todo, envolvendo as ciências penais e as demais disciplinas de conduta. Seu objetivo, portanto, ancora na interpretação crítica dos métodos e meios para a luta contra o crime e o tratamento do delinqüente. (DOTTI, 1998, p. 186).

A política criminal, ao buscar a justiça penal, não pode perder de vista a obediência a todos os direitos e garantias individuais, de forma que o combate à criminalidade seja feito não somente através da adoção de medidas repressivas e preventivas, mas que também busque o tratamento do delinquente.

Conclui-se, portanto, que a política criminal é ciência e técnica destinadas a promover a interpretação crítica do sistema e formular as propostas de correção. Deve pautar-se com cuidado, a fim de que as críticas e as propostas não se transformem em medidas por demais amenas ou severas, a ponto de ameaçar a segurança tanto individual como coletiva. Há que se ter uma visão global da realidade, através da conjugação da perspectiva que tem o homem como fim e o sistema como meio.

O funcionalismo da escola de Roxin destaca que os valores e finalidades fundamentais do Direito Penal serão fornecidos pela política criminal,

e não por uma qualquer política criminal, que poderia ser desde lei e ordem até abolicionista, mas pela política criminal social e do Estado Democrático de Direito, que adscrive ao Direito Penal uma função de tutela subsidiária de bens jurídicos, através da prevenção geral e especial, sempre com respeito absoluto aos direitos e garantias constitucionalmente assegurados. As decisões valorativas fundamentais encontram-se, assim, positivadas constitucionalmente, e é dentro destes limites que a política criminal atuará, concretizando-as, racionalizando-as, levando em conta conhecimento empírico, refletindo sobre alternativas mais eficazes e menos gravosas para realização destes fins básicos. (ROXIN, 2002, p. 64-65).

2.2.1 Política criminal adotada pelo Brasil a partir do século XIX

O Brasil adotou no século XIX uma política criminal semelhante à implementada na Europa, abandonando a pena de degredo e utilizando a pena privativa de liberdade como principal alternativa penal.

É surpreendente constatar que em meados do século XX muitos pensadores ainda defendiam a utilização do degredo interno como alternativa à pena de prisão, dentre eles Ataliba Nogueira (1938, p. 155): “A base do sistema penal brasileiro deve ser a pena de multa para os pequenos delitos e a pena de degredo temporário ou perpétuo para os delitos maiores.”

O Brasil abandonou precocemente o degredo no século XIX, importando uma tendência europeia, inobstante a grande diferença entre o Brasil e os países do referido continente na época. O Brasil, além de ser um país continental, era à época extremamente despovoado e poderia ter se utilizado por mais tempo do degredo como

instrumento de povoamento e importante alternativa à prisão.

Talvez não fosse conveniente a abolição da pena de prisão substituindo-a pela de degredo, conforme defendia Ataliba, mas certamente a recíproca substituição ocorrida no século XIX também não o era. O mais correto seria a utilização racional e proporcional das duas alternativas penais ao invés do abandono precipitado do degredo em detrimento da pena privativa de liberdade.

Claro que não se pretende defender a ressurreição da pena de degredo, até porque já se pratica melhores alternativas à pena privativa de liberdade nos dias atuais, mas questionar a política criminal que transformou a pena privativa de liberdade praticamente na única resposta penal possível.

Importante frisar que os fatores político-econômicos que impulsionaram o abandono do degredo e a disseminação da prisão na Europa, sobretudo no século XIX, não se aplicavam ao Brasil, não havendo motivação adequada seja do ponto de vista materialista ou idealista, não passando a política criminal adotada de uma cópia irracional da política adotada no velho mundo.

Durante muito tempo poderia ter sido mantido o degredo como uma alternativa à prisão, até porque esta mostrou-se absolutamente ineficiente para alcançar as finalidades da pena: prevenção e reprovação.

2.2.2 Política criminal contemporânea

O Brasil tem adotado, nas últimas décadas, uma política criminal confusa e muitas vezes contraditória. Diante da constatação de absoluta fadiga no modelo caracterizado pelo predomínio e quase monopólio da prisão, buscaram-se alternativas através da implementação das penas restritivas de direitos, merecendo destaque também a instituição dos Juizados Especiais Criminais, com a implementação de diversas medidas despenalizadoras. Ocorre que, no mesmo período, também foram editadas leis extremamente duras, sendo a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, denominada Lei de Crimes Hediondos, o exemplo mais emblemático dessa postura recrudescedora, havendo predomínio ainda de uma política criminal alicerçada na pena privativa de liberdade.

Ao deparar-se com níveis crescentes de criminalidade, o legislador penal preocupa-se em atender aos anseios da classe média atingida pela violência e, cedendo às pressões, tenta controlar a constante prática de delitos com o uso intenso

de leis mais severas, pouco se importando com o sentido ético-jurídico da punição. A referida lei é um exemplo desse fenômeno, sendo uma resposta clara ao incremento de crimes de sequestro, em especial no Rio de Janeiro.

Essa política de endurecimento se alastrou por toda a sociedade e pelas agências do controle social formal (legislador, polícias, justiça e sistema penitenciário), merecendo destaque o papel da mídia na consolidação dessa cultura.

Um dos reflexos dessa postura é o crescimento assustador da população carcerária, verificado, sobretudo, nas duas últimas décadas. Segundo dados do Depen, a poluição carcerária saltou de aproximadamente 90.000 (noventa mil) presos em 1990 para cerca de 567.655 (quinhentos e sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta e cinco) presos em 2014, representando um aumento de 526% (quinhentos e vinte e seis por cento).

Por outro lado, a referida política de encarceramento parece não contribuir para melhoria da segurança pública, uma vez que é crescente a criminalidade de um modo geral, conforme demonstram os dados estatísticos (SOUZA, 2012).

Ocorre que, ao agir dessa forma, a harmonia do sistema criminal é quebrada, tornando-o incoerente e contraditório, pois, enquanto a Constituição Federal consagra os princípios fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito, a legislação infraconstitucional caminha em direção diversa, desrespeitando esses princípios e quebrando a unidade do sistema.

Para melhor compreender essa tendência político-criminal, comum em praticamente todo o mundo ocidental, convém estudar, ainda que em linhas gerais, o sistema de pensamento denominado por Álvaro Pires de racionalidade penal moderna.

2.3 RACIONALIDADE PENAL MODERNA

O conceito de racionalidade penal comporta dois sentidos, conforme assevera seu idealizador. Num teórico e formal, indica simplesmente um sistema de pensamento que se identifica como relativo à justiça criminal, se autodistinguindo dos demais sistemas. Num sentido empírico e descritivo, designa uma forma concreta de racionalidade que se atualizou num determinado momento histórico. Álvaro Pires (2004) qualifica como moderna a racionalidade penal que se construiu no ocidente a partir da segunda metade do século XVIII.

O direito penal moderno foi concebido como um subsistema jurídico com identidade própria, merecendo destaque duas características marcantes. A estrutura da norma penal é telescópica, havendo uma justaposição entre a norma de comportamento e a norma de sanção. Por outro lado, a pena afliativa, em especial a prisão, assumirá papel dominante no sistema penal (PIRES, 2004).

Assim, “a combinação entre a estrutura normativa telescópica e essa linha de pensamento que valoriza a pena afliativa dará a impressão de que a norma de comportamento e a pena afliativa formam um todo inseparável.” (PIRES, 2004, p. 41).

Por outro lado, a racionalidade penal moderna fundamenta a punição como uma obrigação ou necessidade. No período pré-clássico, as penas afliativas eram concebidas apenas como autorizadas, constituindo uma espécie de prerrogativa do Príncipe ou do Poder Judiciário, havendo autorização para punir, mas também para não punir. “No quadro da racionalidade penal moderna passa-se da autorização para punir ilimitadamente a uma cultura da obrigação de punir limitadamente.” (PIRES, 2004, p. 44). Tal postulado é percebido em Beccaria quando afirmou que a certeza da pena é mais importante que sua severidade.

Pires (2004) assevera que, embora não se possa afirmar precisamente quando, a convicção filosófica ou jurídica na obrigação de punir assume forma generalizada e estabilizada no sistema penal, mas aposta em sua ocorrência na segunda metade do século XVIII, destacando que essa convicção ainda não estava presente no pensamento de Grotius, no início de século XVII.

Grotius assentava que não se faz injustiça aos culpados se eles são punidos, “mas isso não significa que todos devem ser necessariamente punidos”, conservando o princípio da *ultima ratio*, segundo o qual “só se pode reagir juridicamente ao mal com o mal se não for viável outra maneira de reagir ou fazer justiça.” (PIRES, 2004, p. 45).

Desta forma, a obrigatoriedade da punição, consolidada na racionalidade penal moderna, enfraqueceu sensivelmente o referido princípio que

será visto pelo pensamento liberal, a partir do século XVIII, mais como um princípio político do que jurídico, isto é, como um princípio de seleção política dos eventos ou comportamentos a serem considerados maus (na lei penal) pelo legislador ordinário. Uma vez que o legislador (aplicando ou não o princípio da *ultima ratio*) tenha decidido que uma ação pode ser regulada pelo direito penal, este não mais precisa se preocupar com tal princípio mesmo em relação as normas de segundo grau (processo e sanção). É verdade que nas introduções dos manuais de direito penal esse princípio será

consagrado como fundamental, mas se esvaece à medida que a leitura avança, pois é frequentemente reduzida à função política do legislador. Os tribunais e o saber jurídico-penal são destituídos de obrigações para com esse princípio na realização da justiça. Ele está banido, por assim dizer, das operações próprias ao sistema penal. Sua função nesse sistema torna-se assim mais retórica que decisória: ele justifica a escolha legislativa de criminalizar com penas aflitivas e conforta a identidade punitiva da racionalidade penal moderna. (PIRES, 2004, p. 45)

2.4 A CONTRIBUIÇÃO DA PSICOLOGIA NA CONSOLIDAÇÃO DA PRISÃO

Superado o mito de que a prisão se consolidou, primordialmente, por questões humanitárias e agora consciente de que sua proliferação se deu em virtude do modelo econômico e social emergente a partir do século XVIII, cumpre analisar o papel desempenhado pela psicologia, como ciência, nesse processo de consolidação.

Conforme acentua com propriedade Foucault (2011), o sofrimento impingido pela pena se desloca do “corpo para a alma”, atuando sobre a vontade e o intelecto do indivíduo, sendo, portanto, evidente a importância da psicologia nesse processo:

Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se exerce? A resposta dos teóricos — daqueles que abriram, por volta de 1780, o período que ainda não se encerrou — é simples, quase evidente. Dir-se-ia inscrita na própria indagação. Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições. Mably formulou o princípio decisivo: Que o castigo, se assim posso exprimir, fira mais a alma do que o corpo. Momento importante. O corpo e o sangue, velhos partidários do fausto punitivo, são substituídos. Novo personagem entra em cena, mascarado. Terminada uma tragédia, começa a comédia, com sombrias silhuetas, vozes sem rosto, entidades impalpáveis. O aparato da justiça punitiva tem que ater-se, agora, a esta nova realidade, realidade incorpórea. (FOUCAULT, 2011, p. 21).

A psicologia é a ciência que passa a ter a responsabilidade de operar sobre os sujeitos, disciplinando-os. “A disciplina pode ser entendida como uma prática ou técnica de poder que incide sobre os corpos dos sujeitos, reproduzindo e produzindo comportamentos para assegurar a ordenação das multiplicidades humanas.” (BRASIL, 2007, p. 8).

A disciplina se utiliza de uma tática de poder que responde a três critérios:

Tornar o exercício de poder o menos custoso possível, política e economicamente; maximizar os efeitos desse poder social em intensidade e extensão; e fortalecer os aparelhos institucionais através dos benefícios econômicos e políticos do poder exercido, fazendo crescer ao mesmo tempo a docilidade e a utilidade de todos os elementos do sistema. (BRASIL, 2007, p. 8-9).

Conforme assevera Foucault (2012, p.121-122), a psicologia ganha contornos de poder, podendo ser compreendida como:

Um saber sobre os indivíduos que nasce da observação dos indivíduos, da sua classificação, do registro e da análise dos seus comportamentos, da sua comparação, etc. [...] É assim que os indivíduos sobre os quais se exerce o poder ou são aquilo a partir de que se vai extrair o saber que eles próprios formaram e que será transcrito e acumulado segundo novas normas, ou são objetos de um saber que permitirá também novas formas de controle.

Bock (2001 apud BRASIL, 2007, p. 11) ressalta o papel que a psicologia tem desempenhado ao longo da história a serviço das classes dominantes, não só na área prisional como em diversas outras do cotidiano social:

Ajudamos a controlar as crianças inquietas na escola, a melhorar a disciplina, a controlar a sexualidade; contribuimos com nosso saber para asilar os loucos, as prostitutas, os desempregados; ajudamos a ocultar a produção das desigualdades sociais justificando-as como diferenças individuais; criamos instrumentos de seleção e categorização; pusemos o homem certo no lugar certo; isentamos a escola de suas deficiências com nosso conceito de dificuldade de aprendizagem; chegamos até a justificar acidentes de trabalho pela pulsão de morte; construímos exclusão de minorias através da concepção de patologia nas condutas. Apresentamos como necessária e normal a constituição da família burguesa das camadas médias e condenamos as famílias das camadas de baixo poder aquisitivo à patologia; fizemos do homem branco, europeu, heterossexual, das camadas médias o modelo da normalidade. [...] Justificamos e reafirmamos a normalidade das condutas das camadas dominantes, apresentando-as como naturais. Retiramos dessa natureza o conceito de normalidade. Enfim, tornamos normal o que é dominante. Esse tem sido nosso compromisso social.

Sendo assim, é fundamental uma reflexão a respeito da atuação dos psicólogos nas diversas áreas de atuação, em especial no sistema prisional, tendo sido o tema objeto de profunda discussão no Brasil, sobretudo na última década.

Uma adequada atuação nesse campo exige uma compreensão do fenômeno do desvio através da superação paradigma etiológico, devendo ser considerada a criminalização não algo natural decorrente de causas biológicas, mas como um processo social e histórico, deslocando-se o foco da pessoa do condenado para o complexo de relações entre ele e a sociedade.

3 A PSICOLOGIA E A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA

Para compreender qual o adequado papel a ser desempenhado pela psicologia no sistema prisional, precisamos verificar quais os verdadeiros objetivos da pena privativa de liberdade. Nesse contexto, o foco principal será uma abordagem crítica da famigerada função ressocializadora, contudo é fundamental um estudo, ainda que relativamente superficial, a respeito das principais teorias acerca da finalidade da pena.

3.1 TEORIAS SOBRE A FUNÇÃO DA PENA

3.1.1 Teorias absolutas ou retributivas

Para os adeptos das teorias absolutas, a pena seria um fim em si mesma, ou seja, não há que se indagar sua utilidade, justificando-se sua aplicação pela simples verificação de um fato criminoso, cuja punição deve ser imediata. Não exclui totalmente a possibilidade da pena vir a ter uma finalidade, apenas dissocia a finalidade da razão de ser da pena. Entende-se que as finalidades da pena nada têm a ver com a sua natureza.

Não se questiona a finalidade da punição ou a sua natureza, mas admite-se a pena ainda que ela não seja útil, bastando para que seja aplicada que seja justa.

Segundo o esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com o questionável livre arbítrio entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto. (BITENCOURT, 2001, p. 106).

As teorias absolutas ou teorias de justiça se apoiam na filosofia do idealismo alemão, especialmente em Kant e Hegel. A pena encontra seu fundamento somente em sua referência ao delito. Assim como a boa ação merece reconhecimento, a má ação requer reprovação e compensação.

A pena passou a ser vista dessa forma após o surgimento do mercantilismo, que fez cair por terra a concepção do Estado como sendo uma vinculação ao soberano, e deste a Deus. O Estado passa a ser uma expressão de soberania do povo, e a pena ganha a função de retribuir a perturbação da ordem estabelecida,

adotada pelos homens e consagrada pela lei. Há uma substituição da razão divina pela razão do Estado fundado na lei dos homens.

O Estado assume o papel de guardião da justiça terrena, limitando-se a proteção da liberdade individual. As teorias retribucionistas baseiam-se em fundamentos de ordem moral, religiosos e na capacidade do homem de se autodeterminar. Têm sobretudo fundo filosófico e ético.

Kant juntamente com Hegel são reconhecidos como os principais representantes da teoria retribucionista. Para Kant (1983, p. 61), a pena é um imperativo categórico, isto é, como aquele mandamento que “representasse uma ação em si mesma, sem referência a nenhum outro fim, como objetivamente necessária.”

Sustenta que há uma lei moral objetiva conhecida por todos, não pela experiência, mas pela razão. Ela obriga a agir ou a abster-se de agir simplesmente em razão de que a ação é exigida pela lei ou proibida por ela. Ela é um imperativo categórico. Nem sua autoridade nem seu poder de motivar são derivados de outra parte senão dela mesma. Os imperativos hipotéticos ou categóricos indicam o que seria bom fazer ou omitir.

Considera que a vontade é impulsionada por essa lei geral derivada da moralidade da qual todos são conhecedores. Estabelece uma relação estreita entre o direito e a moral, de forma que a moral indica que o direito deve ser acatado por todos, havendo, assim, uma conversão entre deveres jurídicos em morais, posto que a moral exige uma conduta em conformidade com o direito.

Seguindo o pensamento Kantiano, distingue-se o mundo das coisas regido pela causalidade do mundo humano regido pela liberdade, que é o que possibilita a moralidade da conduta.

Quando Kant faz a aplicação desses princípios no direito penal, conclui *que a pena não pode ser imoral*, ou seja, não pode tomar o homem como um meio. Afirma que a pena nunca pode ser o meio, porque, se assim for, mediatiza o apenado. Nem sequer aceita que seja um meio para melhorar o próprio delinquente. (ZAFFARONI, 1997, p. 265).

Nesse diapasão, a pena não deveria ser aplicada como meio de procurar outro bem, nem como forma de beneficiar o culpado ou a sociedade, mas o réu deve ser castigado apenas por ter delinquido. A pena deve ser aplicada sempre que se verifique uma violação da lei, com o propósito único de realizar a justiça. Tal posicionamento reflete a total desconsideração por parte de Kant no que toca à utilidade da pena.

Para Hegel, também partidário de uma teoria retributiva da pena, esta significa um mandamento absoluto de justiça como em Kant, mas, antes, a uma exigência da razão, que se explica e se justifica a partir de um processo dialético, em que o crime é uma violação do direito e a pena é a anulação dessa violação.

A pena resulta da necessidade de se restabelecer o direito que foi violado, anulando a primeira violência e restaurando a ordem social.

O delito é uma violência contra o direito, a pena uma violência que anula aquela primeira violência. É, assim, a negação da negação do direito (segundo a regra, a negação da negação é a sua afirmação). A pena é, pois, a restauração positiva do direito (QUEIROZ, 2001).

Em contraposição às teses Kantianas que possuem uma base estritamente moral, a fundamentação hegeliana é jurídica, visto que almeja restabelecer a ordem geral representada pelo ordenamento jurídico que foi ferido pela ação do delinquente.

A pena não é simplesmente a retribuição do mal com o mal, mas busca, sobretudo, o restabelecimento da ordem jurídica quebrada. Trata-se de uma retribuição jurídica, enquanto que Kant referia-se a uma retribuição moral.

Segundo Hegel, a justiça e a legitimidade da pena são inquestionáveis, pois do ponto de vista objetivo, a pena é a reconciliação do direito consigo mesmo e do ponto de vista subjetivo representa a proteção do próprio criminoso e a reparação da lei por ele desrespeitada.

A pena em Hegel, apresenta-se em conclusão, como condição lógica inerente à existência do próprio direito, que não pode permanecer sendo direito, senão pela negação da vontade particular do delinquente, representada pelo delito, pela vontade geral (da sociedade) representada pela lei. (QUEIROZ, 2001, p. 23).

As teorias absolutas são alvos de críticas severas, merecendo destaque alguns aspectos ressaltados por Ferrajoli (2002, p. 207-208):

Esta preocupação ressalta um equívoco teórico que, *mutatis mutandis*, encontra-se na base de todas as doutrinas retributivas. Tal equívoco, evidenciado por Hebert Hart, consiste na confusão que tais doutrinas fazem entre dois problemas completamente diversos, ou seja, entre o problema da “finalidade geral justificadora” da pena, que não pode deixar de ser utilitarista e voltada para o futuro, e aquele da sua “distribuição”, que, por sua vez, ocorrendo em bases retributivas, diz respeito ao passado, o que equivale a dizer, como proposto por Ross, entre o problema da “finalidade” da legislação penal e aquele da “motivação” com a qual uma pena é imposta. [...] Supérfluo acrescentar que referidas doutrinas não conseguem ofertar qualquer réplica

às doutrinas abolicionistas: se o único objetivo da pena fosse a troca do mal com o mal, ou uma espécie de “talião” ou de “vingança espiritualizada”, isto certamente não seria suficiente para justificar os sofrimentos impostos pela pena, ao menos em um ordenamento não dominado por crenças supersticiosas.

Na mesma linha, Roxin (1986, p. 19) ressalta que:

A teoria da retribuição não nos serve, porque deixa na obscuridade os pressupostos da punibilidade, porque não estão comprovados os seus fundamentos e porque, como profissão de fé irracional e além do mais contestável, não é vinculante.

3.1.2 Teorias relativas da pena

As teorias relativas da pena, em sentido diametralmente oposto ao das teorias absolutas, buscam fins preventivos na aplicação da pena, ou seja, possuem uma característica marcadamente finalista. Bitencourt pontua que a formulação mais antiga das teorias relativas costuma ser atribuída a Sêneca que afirmou: “nenhuma pessoa responsável castiga pelo pecado cometido, mas sim para que não volte a pecar.” (2007, p. 89)

Representou uma superação à justificação da pena com um olhar para o passado, como se ela própria fosse um fim ou um valor, tratando-a enquanto meio para fins que dizem respeito ao futuro. A concepção da pena como meio, em vez de fim ou valor, representa o traço comum de todas as doutrinas relativas ou utilitaristas. (FERRAJOLI, 2002)

Nesse sentido, afirma Hobbes (apud FERRAJOLI, 2002, p. 209) polemizando com o retribucionismo vingativo:

[...] Não é necessário preocupar-se com o mal enfim passado, mas sim com o bem futuro, ou seja, não é lícito infligir penas senão com o objetivo de corrigir o pecado ou de melhorar os outros valendo-se da advertência da pena imposta ... A vingança, em não se referindo ao futuro e sendo fruto de glória vã, é um ato contrário à razão.

Ferrajoli (2002, p. 211) identifica duas versões bastante distintas nas doutrinas utilitaristas:

[...] Com efeito, podemos logicamente distinguir-lhe duas versões, dependendo do tipo de finalidade utilitária atribuída à pena e ao direito penal: uma primeira versão é aquela que equipara a finalidade à máxima utilidade possível garantida à maioria formada pelos não desviantes; uma segunda é

aquela que equivale ao mínimo sofrimento necessário a ser impingido à minoria formada por desviantes [...] É claro que a primeira versão não pode exigir nenhum limite ou garantia da intervenção punitiva, sendo idônea, pois, para fundar, inclusive, modelos do direito penal máximo. A segunda, por seu turno, é uma doutrina sobre os limites do direito penal, consentindo-lhe, pois, a justificação somente se suas intervenções forem limitadas ao mínimo necessário.

Arremata Ferrajoli (2002, p. 211-2012) em tom crítico que, embora a segunda versão encontre agasalho em diversos pensadores iluministas, na prática vem prevalecendo a primeira:

“Foi a necessidade, portanto”, escreve Beccaria, “que forçou os homens a cederem parte da liberdade; por consequência, ele está certo de que cada um deles não quis depositar, na esfera pública, além da mínima porção possível, bastante para induzir os outros a defendê-lo. O conjunto destas mínimas porções possíveis forma o direito de punir; tudo mais é abuso e não justiça, é fato mas não mais direito.” Analogamente, Bentham, Romagnosi e Carmignani trazem à colação a “necessidade” como critério de justificação da pena, assim como princípio de que a “lei não deve estabelecer nada além de penas estrita e evidentemente necessárias” encontra-se inserido em todas as constituições emanadas da revolução francesa. Todavia, tais indicações, vez que restaram ancoradas à concepção majoritária da utilidade que a mera prevenção dos delitos representa, mostraram-se incapazes de sugerir critérios de efetiva delimitação e minimização do direito penal, e, assim, cairão por terra, tanto em razão das constituições quanto das doutrinas utilitaristas do século XIX, todas voltadas para modelos correicionais ou intimidativos do direito penal máximo ou ilimitado, em unísono com a reação antiluminista.

3.1.2.1 *Prevenção geral negativa*

Como principais defensores da teoria preventiva geral da pena, têm-se Bentham, Beccaria, Filangieri, Schopenhauer e Feuerbach. Este último foi o idealizador da teoria da coação psicológica, segundo a qual:

É por meio do direito penal que se pode dar solução ao problema da criminalidade. Isso se consegue, de um lado, com a cominação penal, isto é, com a ameaça da pena, avisando aos membros da sociedade quais as ações injustas contra as quais se reagirá; por outro lado, com a aplicação da pena cominada deixa-se patente a disposição de cumprir a ameaça realizada. (BITENCOURT, 2001, p. 123).

A ideia básica em que se fundamenta essa teoria é a intimidação ou utilização do temor e a ponderação da racionalidade do homem. Para os adeptos dessa teoria, a ameaça da pena produz no indivíduo uma espécie de motivação para não cometer delitos. Haverá, assim, uma prevenção geral dos delitos, por meio de uma coação psicológica exercida sobre os indivíduos, os quais se sentirão desestimulados a

delinquir.

Distingue dois momentos fundamentais da pena: a cominação e a efetiva aplicação. Enquanto que o primeiro momento promove a intimidação dos membros da sociedade para que delinquentes em potencial desistam de violar a lei, o segundo momento caracteriza a concretização da ameaça penal.

Os críticos da presente teoria asseveram que esta não delimita os comportamentos que o Estado tem a faculdade de intimidar, permitindo que este utilize indiscriminadamente o seu poder punitivo. Afirma Ferrajoli (2002, p. 226) que “a finalidade da prevenção geral através da ameaça legal, se é necessária para justificar a pena em relação aos delitos previstos, não é suficiente como critério de limitação das penas dentro de um modelo de direito penal mínimo e garantista.”

Roxin (apud BITENCOURT, p. 91) também questiona a eficácia da doutrina da prevenção geral asseverando que “cada delito já é, pelo só fato de existir, uma prova contra a eficácia da prevenção geral.”

Argumentam ainda que não se demonstrou, empiricamente falando, que a norma penal é meio idôneo para desestimular criminosos, ou seja, que atue de forma efetiva na neutralização da vontade de delinquir (QUEIROZ, 2001).

Apesar das críticas mencionadas, Ferrajoli (2002, p. 222) aponta os méritos da referida doutrina:

As doutrinas de prevenção geral denominada de negativa, ou da intimidação, possui o mérito de serem as únicas que não confundem programaticamente o direito com a moral ou com a natureza, ou, pelo menos, de permanecerem neutras neste ponto. Isto se deve ao fato de que elas não tem como escopo o delinquente, nem como indivíduo, nem mesmo enquanto categoria tipológica, mas, sim, os associados em geral, dos quais, todavia, não valorizam aprioristicamente como fazem as doutrinas da prevenção positiva, a obediência política às leis.

3.1.2.2 Prevenção geral positiva

A teoria em questão busca desestimular a prática delitiva despertando na consciência geral a necessidade de se respeitar determinados valores instituídos pela sociedade como fundamentais para a manutenção da ordem e da convivência pacífica. “Kaufmann não considera que a retribuição justa deve substituir a prevenção geral positiva, mas, ao contrário, acredita que aquela é pressuposto desta.” (BITENCOURT, 2007, p. 97).

A pena seria o meio utilizado para a restauração da convivência pacífica quebrada pelo delinquente e que reclama uma reação em prol da estabilização social.

Trata-se de verdadeira assimilação dos principais valores da sociedade como sentido para a pena, retratado na confirmação e reafirmação da norma que encerra tais valores. Para melhor compreensão dos fundamentos da doutrina da prevenção geral positiva, cumpre destacar sua subdivisão em duas correntes distintas, de um lado a denominada fundamentadora, preconizada por Welzel e Jakobs, e de outro, a denominada limitadora de Hassemer e Roxin (SHECAIRA, 2002).

3.1.2.3 Prevenção geral positiva fundamentadora

Na concepção de Welzel, o Direito Penal cumpre uma função ético-social de garantia da vigência real dos valores fundamentais, sendo secundária a proteção de bens jurídicos. Ao proscrever e castigar a violação a esses valores, expressa da forma mais eloquente de que dispõe o Estado a vigência desses valores e fortalece sua atitude permanente de fidelidade ao Direito (BITENCOURT, 2007).

Quando ocorre a infração de uma norma, destaca Jakobs, convém deixar claro que esta continua a existir, mantendo sua vigência, apesar da infração. Caso contrário abalaria a confiança na norma e sua função orientadora. “A pena serve para destacar com severidade e de forma 'cara' para o infrator, que a sua conduta não impede a manutenção da norma.” (BITENCOURT, 2007).

Para Bitencourt (2007, p. 99), a doutrina da prevenção geral positiva fundamentadora não constitui uma alternativa real que satisfaça as atuais necessidades da teoria da pena. Resume as críticas apresentadas por autores como Barata e Mir Puig, afirmando que:

É criticável também sua pretensão de impor ao indivíduo, de forma coativa, determinados padrões éticos, algo inconcebível em um Estado social e democrático de Direito. É igualmente questionável a eliminação dos limites do *ius puniendi*, tanto formal como materialmente, fato que conduz à legitimação e desenvolvimento de uma política criminal carente de legitimidade democrática. (BITENCOURT, 2007, p. 99).

3.1.2.4 Prevenção geral positiva limitadora

Em contraposição à doutrina da prevenção geral positiva fundamentadora, apresenta-se a prevenção geral positiva limitadora, baseando-se fundamentalmente

na ideia de que a prevenção geral deve expressar-se com sentido limitador do poder punitivo do Estado. O Direito Penal é considerado apenas mais um meio de controle social, que ao contrário dos demais caracteriza-se por sua formalização. (BITENCOURT, 2007).

Salienta Bitencourt (2007, p. 100) que “uma teoria da teoria da prevenção geral positiva não só pode apresentar os limites necessários para os fins ressocializadores, como também está em condições de melhor fundamentar a retribuição pelo fato”. Para Hassemer (apud BITENCOURT, 2007, p. 100), a função da pena é a prevenção geral positiva:

A reação estatal perante fatos puníveis, protegendo, ao mesmo tempo, a consciência social da norma. Proteção efetiva deve significar atualmente duas coisas: a ajuda que obrigatoriamente se dá ao delinquente, dentro do possível, e a limitação dessa ajuda imposta por critérios de proporcionalidade e consideração à vítima. A ressocialização e a retribuição pelo fato, são apenas instrumentos de realização do fim geral da pena: a prevenção geral positiva. No fim secundário de ressocialização fica destacado que a sociedade co-responsável e atenta aos fins da pena não tem nenhuma legitimidade para a simples imposição de um mal. No conceito limitador da responsabilidade pelo fato, destaca-se que a persecução de um fim preventivo tem um limite intransponível nos direitos do condenado”.

3.1.2.5 Prevenção especial

Segundo a teoria da prevenção especial, a pena procura sufocar ou inibir os impulsos criminosos de quem já incidiu na prática de um crime, com o escopo de fazer com que o mesmo não volte a delinquir. Busca, assim, evitar a reincidência.

Embora a doutrina da prevenção especial possa ser dividida em positiva e negativa, entendida a primeira como aquela que visa a reeducação do réu e a segunda sua neutralização,

O projeto disciplinar encontra-se quase sempre articulado, na literatura correicionalista segundo ambas as finalidades da prevenção especial, vale dizer, aquela positiva de reeducação do réu e aquela negativa de sua eliminação ou neutralização, as quais, frise-se, não se excluem entre si, mas concorrem, cumulativamente, para a definição do objetivo da pena enquanto fim diversificado e dependente da personalidade, corrigível ou incorrigível, dos condenados. Esta duplicidade do fim, positiva e negativa, é comum de todas as orientações, nas quais é possível distinguir, com base nas suas motivações filosóficas e políticas, as diversas teorias da prevenção especial, ou seja, desde as doutrinas moralistas de emenda àquelas naturalistas da defesa social, bem como àquelas teleológicas da diferenciação da pena. (FERRAJOLI, 2002, p. 213-114).

A teoria da prevenção especial não pretende intimidar o grupo social nem retribuir o fato praticado, mas visa tão somente aquele indivíduo que já delinuiu, para, assim, corrigi-lo ou neutralizá-lo, partindo do pressuposto de que o sujeito perigoso deve ser tratado de acordo com a sua periculosidade.

Encontram-se as bases dessa teoria no pensamento de Von Liszt, para quem a necessidade da pena

mede-se com critérios preventivo-especiais, segundo os quais a aplicação da pena obedece a uma ideia de ressocialização e reeducação do delinquente, à intimidação daqueles que não necessitem ressocializar-se e também para neutralizar os incorrigíveis. (BITENCOURT. 2007, p. 93).

Como ressalta Cezar Bitencourt (2007, p. 93), a teoria “pode ser sintetizada em três palavras: intimidação, correção e inocuização”.

A pena nesses casos seria aplicada por tempo indeterminado, enquanto durasse a necessidade de tratamento. Almeja-se, assim, proteger a sociedade dos criminosos, submetendo-os a tratamento.

A exemplo da teoria da prevenção geral, a prevenção especial ou individual não cria limites à atuação estatal no que tange à esfera de intervenção no momento em que alguém em particular comete um delito, omitindo-se sobre o conteúdo do poder punitivo.

Ademais, fere o princípio da igualdade ao dispor que o indivíduo infrator responde não proporcionalmente ao fato cometido, mas de acordo com a sua periculosidade, critério este por demais falho, visto que se baseia em juízo de valor duvidoso (QUEIROZ, 2001).

3.1.3 Teoria mista ou unificadora da pena

Sem desprezar os principais aspectos das teorias absolutas e relativas, como é intuitivo, as teorias mistas ou unificadoras buscam reunir em um conceito único os fins da pena. A doutrina unificadora defende que a retribuição e a prevenção, geral e especial, são distintos aspectos de um mesmo fenômeno que é a pena. Busca explicar o fenômeno punitivo em toda sua complexidade.

As teorias unitárias intentam, assim, conforme Jescheck, mediar entre as teorias absolutas e relativas, não, naturalmente, somando sem mais suas

contraditórias ideias básicas, mas mediante a reflexão prática de que a pena, na realidade de sua aplicação, pode desenvolver a totalidade de suas funções frente à pessoa afetada e seu mundo circundante, de maneira que o que importa é conseguir uma relação equilibrada entre todos os fins da pena (método dialético), servindo assim de ponte entre umas e outras. (QUEIROZ, 2001, p. 66).

Tem como objetivo promover a união entre justiça e utilidade, considerando como pena legítima aquela que seja necessária e justa. A pena somente se justificaria para proteger a sociedade.

A pena deve atender à prevenção geral e à especial, mas encontraria seu limite na retribuição, impedindo, assim, os excessos da política criminal exclusivamente de prevenção.

As teorias unificadoras aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico-penal. A pena não pode, pois, ir além da responsabilidade decorrente do fato praticado. (BITENCOURT, 2007, p. 96).

Dentre as diversas concepções unitárias, merece destaque o modelo de direito penal mínimo garantista de Luigi Ferrajoli.

3.1.4 O modelo de direito penal mínimo ou garantista

O modelo de direito penal mínimo ou garantista, idealizado por Luigi Ferrajoli, entende que o direito penal ideal seria aquele que

em face da exigência de certeza e razão que devem presidir a intervenção do Estado, é, necessariamente, um modelo de direito penal que represente a um tempo o máximo de bem-estar possível para os não desviados (os não delinquentes) e o mínimo de mal-estar para os desviados (os delinquentes). (QUEIROZ, 2001, p. 76).

O direito penal estaria limitado às situações de absoluta necessidade, de forma que tutele ao máximo a liberdade dos cidadãos ante a função punitiva do Estado, sem perder de vista o ideal de racionalidade e certeza, sendo autorizada a intervenção penal sempre que se mostrem certos e determinados os seus pressupostos.

Ferrajoli (2002, p. 200-201) deixa clara a sua posição, resumindo as teses sustentadas em sua obra a respeito do tema:

Pessoalmente, sustentarei neste livro a necessidade de reduzir, e em perspectiva de abolir, as penas detentivas, vez que excessiva e inutilmente aflitivas, e sob muitos aspectos danosas, além daquela de limitar as proibições penais ao restrito âmbito das exigências tutelares que definem o aspecto do direito penal mínimo. Mas, ao mesmo tempo, defenderei, contra as hipóteses propriamente abolicionistas, contra aquelas substitutivas, a forma jurídica da pena, enquanto técnica institucional de minimização da reação violenta à desviação socialmente não tolerada e enquanto garantia do acusado contra os arbítrios, os excessos e os erros conexos a sistemas não jurídicos de controle social.

O “garantismo”, portanto, defende o respeito à tutela dos valores ou direitos fundamentais cuja satisfação é o fim justificador do direito penal, tais como a proteção do cidadão contra as arbitrariedades, a dignidade da pessoa do imputado, entre outros. O objetivo precípua é proteger o cidadão contra o poder punitivo do estado, por meio de outorga de garantias àquele para resguardar os seus direitos fundamentais.

Analisadas as principais teorias acerca das finalidades da pena, focar-se-á na famigerada função ressocializadora, estudando-a à luz de algumas correntes criminológicas, em especial a criminologia crítica.

3.2 A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA À LUZ DE ALGUMAS CORRENTES CRIMINOLÓGICAS

Na presente seção, serão abordadas algumas correntes criminológicas com o objetivo de lastrear uma discussão crítica acerca da função ressocializadora da pena, bem como respaldar teoricamente as observações empíricas que serão relatadas no capítulo seguinte.

Muitas são as correntes criminológicas que se desenvolveram e ainda se desenvolvem no âmbito dessa jovem ciência, contudo abordaremos apenas algumas delas, considerando-se o objetivo proposto.

Qualquer estudo no campo do sistema prisional não pode olvidar o papel das agências do controle social formal (legislador, polícias, justiça e sistema penitenciário), uma vez que estas já atuaram selecionando seu público-alvo e continuam atuando na fase de execução da pena, sendo este último o foco da pesquisa proposta.

Nessa perspectiva, o principal marco teórico, no campo criminológico, situa-se nas teorias que seguem o paradigma da reação social, em especial o *labelling approach* e a criminologia crítica. Contudo, os conhecimentos sedimentados por

outras teorias enquadradas no paradigma etiológico não podem ser desprezadas, merecendo destaque em relação ao tema proposto as teorias das subculturas criminais e da associação diferencial.

A mudança de paradigma distingue acentuadamente os dois grupos teóricos, pois há uma mudança substancial no objeto de estudo, sendo este deslocado das causas do “crime” e, portanto, da figura do “criminoso” para a reação social da conduta desviada, em especial para o sistema penal. Contudo, as referidas teorias não são excludentes, sendo em muitos casos complementares e interdependentes. No caso particular, a reação social levada a efeito em face da pessoa do desviado pode contribuir para o surgimento de uma subcultura carcerária e para a aprendizagem e o aperfeiçoamento de condutas “criminosas”, através de uma “associação diferencial”.

Abordaremos, portanto, as quatro teorias mencionadas.

3.2.1 Teoria das subculturas criminais

A ideia da subcultura delinquente foi desenvolvida por Albert Cohen e consagrada em sua obra *Delinquent boys*. O termo subcultura remete a ideia de “uma cultura dentro da cultura”. Cultura pode ser definida como “um conjunto de símbolos, de significados, de crenças, de atitudes e de valores, que tem como característica o fato de serem compartilhados, de serem transmissíveis e de serem apreendidos.” (SHECAIRA, 2012, p. 212).

Sérgio Salomão Shecaira (2012, p. 219), na tentativa de definir subcultura, assevera que:

Cada sociedade é inteiramente diferenciada em inúmeros subgrupos, cada um deles com distintos modos de pensar e agir, com suas próprias peculiaridades e que podem fazer com que cada indivíduo ao participar destes grupos menores, adquira “culturas dentro da cultura”, isto é, subculturas.

Jock Young (2002, p. 136), por sua vez, afirma que “soluções subculturais são soluções conjuntamente elaboradas para problemas coletivamente experimentados.” Evoca David Downes para defender que é fundamental explorar e compreender a experiência subjetiva do ator:

Sejam quais forem os fatores e circunstâncias a se combinarem para produzir um problema, derivam sempre da estrutura de referência do indivíduo — a

maneira como ele olha o mundo — ou situação que confronta — o mundo em que vive e que lugar lhe coube no mundo. (YOUNG, 2002, p. 136).

Segundo a teoria das subculturas, não há diferença entre os mecanismos de aprendizagem e assimilação de regras e modelos de comportamento, seja ele criminoso ou normal.

Por outro lado, diante da influência desses mecanismos de socialização, o peso da escolha individual, bem como dos caracteres da personalidade, é muito relativo, havendo um determinismo na transmissão de valores do grupo aos indivíduos.

Só aparentemente está à disposição do sujeito escolher o sistema de valores ao qual adere. Em realidade, condições sociais, estruturas e mecanismos de comunicação e de aprendizagem determinam a pertença de indivíduos a subgrupos ou subculturas, e a transmissão aos indivíduos de valores, normas, modelos de comportamento e técnicas, mesmo ilegítimos. (BARATTA, 2011, p. 74).

3.2.2 Teoria da associação diferencial

Edwin H. Sutherland contribuiu com a teoria das subculturas criminais, principalmente com a análise das formas de aprendizagem do comportamento criminoso. Adepto das ideias de Gabriel Tarde, para quem:

Todo comportamento tem sua origem social. Começa como uma moda, torna-se um hábito ou costume. Pode ser uma imitação por costume, por obediência, ou por educação. O que é a sociedade? Eu já respondi: sociedade é imitação. (SHECAIRA, 2012, p. 172).

Sutherland desenvolveu uma forte crítica das teorias gerais do comportamento criminoso, baseadas sobre condições econômicas, psicopatologias ou sociopatologias. Para ele, as referidas teorias buscam explicar apenas os crimes praticados pelos estratos inferiores da sociedade, não apresentando um elemento comum para todas as formas de crime. A associação diferencial e a consequente aprendizagem é para ele esse elemento comum.

A hipótese aqui sugerida em substituição das teorias convencionais, é que a delinquência, propriamente como qualquer outra forma de delinquência sistemática, é aprendida; é aprendida em associação direta ou indireta com os que já praticaram comportamento criminoso, e aqueles que aprendem esse comportamento criminoso não tem contatos frequentes e estreitos com o comportamento conforme a lei. O fato de que uma pessoa torne-se ou não criminoso é determinado, em larga medida, pelo grau relativo de frequência

e de intensidade de suas relações com os dois tipos de comportamento. Isto pode ser chamado de processo de associação diferencial. (BARATTA, 2011, p. 72).

A criminologia tradicional via a criminalidade como um fenômeno concentrado na camada mais baixa da estrutura de classes. Sutherland é apontado como o precursor na crítica a essa postura ortodoxa, tendo afirmado em seu ensaio sobre a criminalidade de colarinho branco:

Pode-se hoje mostrar que é inválida a teoria de que em geral o comportamento criminal se deve à pobreza ou a condições psicopáticas e sociopáticas associadas à pobreza... essa generalização se baseia numa amostragem cujo viés omite quase inteiramente o comportamento de criminosos de colarinho branco. Por razões de conveniência e ignorância e não de princípio, os criminólogos restringiram amplamente seus dados a casos examinados nos tribunais criminais e nos tribunais de juventude, e estas agências são usadas principalmente para criminosos dos estratos econômicos mais baixos. Consequentemente, seus dados tem um espesso viés do ponto de vista do status econômico de criminosos, e sua generalização de que criminalidade está intimamente relacionada a pobreza não se justifica. (YOUNG, 2002, p. 71).

Segundo Young (2002), Sutherland captura com três décadas de antecedência o problema da universalidade e seletividade que a criminologia iria consolidar na década de 1970. “O crime é muito mais disseminado do que sugere o estereótipo do criminoso, e o sistema de justiça criminal seleciona ‘amostragens’ particulares cuja base não é aleatória mas o próprio estereótipo”, arremata Young (2002, p.71).

3.2.3 Subcultura carcerária

Pode-se afirmar que a reação social levada a efeito em face da pessoa do desviado contribui para o surgimento de uma subcultura carcerária e para a aprendizagem e o aperfeiçoamento de condutas “criminosas”, através de uma associação diferencial. No ambiente carcerário, são sedimentadas regras comportamentais próprias, sendo ambiente permeável para o reforço da vocação criminosa e para a assimilação de novas práticas desviantes.

O cárcere revela-se, portanto, ambiente fértil para o desenvolvimento de uma subcultura carcerária onde os indivíduos ali confinados consolidam valores e comportamentos próprios. “Quando esta cultura penetra na personalidade, o faz através de um processo que se denomina processo de socialização.” (ANIYAR apud

SHECAIRA, 2012, p. 212).

Esse processo levado a efeito no sistema prisional costuma ser denominado de prisionização. Eugênio Raul Zaffaroni (2001, p. 136) descreve esse fenômeno de forma bastante elucidativa:

O efeito da prisão, que se denomina prisionização, sem dúvida é deteriorante e submerge a pessoa a uma “cultura de cadeia”, distinta da vida do adulto em liberdade [...]. Trata-se de uma verdadeira “lavagem cerebral”, da qual fazem parte, inclusive, os demais prisioneiros que interagem com aquele submetido ao tratamento criminalizante.

Baratta (2011, p. 184) também alerta para esse efeito do encarceramento:

A atenção da literatura se volta, particularmente, para o processo de socialização ao qual é submetido o preso. Processo negativo, que nenhuma técnica psicoterapêutica e pedagógica consegue equilibrar. Este é examinado sob um duplo ponto de vista: antes de tudo, o da “desculturação”, ou seja, a desadaptação às condições necessárias para a vida em liberdade... O segundo ponto de vista, é o da “aculturação” ou “prisionização”. Trata-se da assunção da atitudes, dos modelos de comportamento, dos valores característicos da subcultura carcerária. Estes aspectos da subcultura carcerária, cuja interiorização é inversamente proporcional às chances de reinserção na sociedade livre, têm sido examinados sob o aspecto das relações sociais de poder, das normas, dos valores, das atitudes que presidem essas relações, como também sob o ponto de vista das relações entre os detidos e o staff da instituição penal. Sob esta dupla ordem de relações, o efeito negativo da “prisionização”, em face de qualquer tipo de reinserção do condenado, tem sido reconduzido a dois processos característicos: a educação para ser criminoso e a educação para ser bom preso.

Esse fenômeno é potencializado negativamente pela prática comum nas unidades prisionais de separação dos sentenciados por facções criminosas, sendo essa prática observada na PLB e será melhor detalhada em tópico próprio.

Apesar do ambiente carcerário ser absolutamente desfavorável, constata-se na prática o surgimento de subculturas diferenciadas, que se afastam da subcultura carcerária geral, cultuando comportamentos considerados positivos pela maioria da sociedade, até porque, conforme salientado, não há diferença entre os mecanismos de aprendizagem e assimilação de regras e modelos de comportamento, seja ele criminoso ou não criminoso.

Um exemplo eloquente dessa realidade é a existência em quase todo estabelecimento prisional de um grupo considerável de presos que se apegam de forma intensa na religião, que podemos denominar de subcultura religiosa. Esses

subgrupos têm como traço comum o culto de princípios religiosos sendo estimulada a prática de condutas consideradas adequadas pela sociedade de um modo geral.

Outro exemplo importante é o grupo de internos que trabalham internamente nas unidades e são conhecidos nas unidades de Salvador como os Fardas Azuis. Esse grupo de apenados passa a apresentar, ao menos aparentemente, características comuns, motivados pela atividade laborativa, passando inclusive a serem vistos pelos demais como possíveis delatores, o que reforça sua unidade, de modo que poderíamos denominá-los de subcultura laborativa. Ao apresentar o trabalho empírico realizado na PLB, será melhor detalhado o referido grupo.

3.2.4 Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social

A Criminologia enquanto ciência autônoma foi inaugurada com as escolas positivistas, que tinham como objeto de estudo não o delito propriamente, mas o homem delinquente, considerado como indivíduo anormal. Portanto, a criminologia foi batizada com a concepção positivista da ciência, tendo como objetivo identificar os fatores que determinam o comportamento criminoso, visando combatê-lo (BARATTA, 2011, p. 29-30).

A Criminologia Positivista, forjada na tentativa de conferir à disciplina o caráter de ciência segundo os pressupostos epistemológicos do positivismo, foi matriz fundamental para a conformação do paradigma etiológico de Criminologia. Na base desse paradigma, a Criminologia é definida como uma ciência causal-explicativa da criminalidade, buscando, portanto, explicar o comportamento delinquente, através do estabelecimento de nexos de causalidade entre características individuais dos criminosos e o delito (ANDRADE, 1995).

Anyar de Castro (1987 apud ANDRADE, 1995, p. 35) assevera que ao se definir desta forma a Criminologia positivista oculta o que na verdade sempre foi: uma “ciência do controle social” que nasce como um ramo da ciência positivista para instrumentalizá-lo e legitimá-lo.

Esse caráter legitimador é destacado por Pavarini (1988, p.49-54) ao assinalar que:

Foi precisamente pela aportação determinante do positivismo criminológico que o sistema repressivo se legitimou como defesa social. O conceito de defesa social tem subjacente uma ideologia cuja função é justificar e

racionalizar o sistema de controle social em geral e o repressivo em particular. [...] A defesa social é portanto uma ideologia extremamente sedutora, enquanto é capaz de enriquecer o sistema repressivo (vigente) com os atributos da necessidade, da legitimidade e da cientificidade.

Ivone Costa (2005, p. 31-32), por outro lado, ressalta o caráter desestruturante do controle social na sociedade capitalista:

Emerge a noção de que o controle social na ordem capitalista é desestruturante, em virtude das condições de desigualdades sociais que alimentam a violência social. Em tais contextos, o papel das instituições públicas de segurança acompanha esse sentido desestruturante do controle social, que se torna complexo no atual quadro de crise do capitalismo.

A ideologia da defesa social, que fundamentou a construção da moderna dogmática jurídico-penal e busca legitimá-la, funda-se em uma série de princípios sintetizados por Baratta (2011, p. 42-43):

- a) *Princípio de legitimidade*. O Estado, como expressão da sociedade, está legitimado para reprimir a criminalidade, da qual são responsáveis determinados indivíduos, por meio de instâncias oficiais de controle social (legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciárias). Estas interpretam a legítima reação da sociedade, ou da grande maioria dela, dirigida à reprovação e condenação do comportamento desviante individual e à reafirmação dos valores e das normas sociais.
- b) *Princípio do bem e do mal*. O delito é um dano para a sociedade. O delinquente é um elemento negativo e disfuncional do sistema social. O desvio criminal é, pois, o mal; a sociedade constituída, o bem.
- c) *Princípio de culpabilidade*. O delito é expressão de uma atitude inferior reprovável, porque contraria os valores e as normas, presentes na sociedade mesmo antes de serem sancionadas pelo legislador.
- d) *Princípio da finalidade e da prevenção*. A pena não tem, ou não tem somente, a função de retribuir, mas a de prevenir o crime. Como sanção abstratamente prevista pela lei, tem a função de criar uma justa e adequada contramotivação ao comportamento criminoso. Como sanção concreta, exerce a função de ressocializar o delinquente.
- e) *Princípio da igualdade*. A criminalidade é a violação da lei penal e, como tal, é o comportamento de uma minoria desviante. A lei penal é igual para todos. A reação penal se aplica de modo igual aos autores de delitos.
- f) O núcleo central dos delitos definidos nos códigos penais das nações civilizadas representa ofensas de interesses fundamentais, de condições essenciais à existência de toda sociedade. Os interesses protegidos pelo direito penal são interesses comuns a todos os cidadãos. Apenas uma pequena parcela dos delitos representa violação de determinados arranjos políticos e econômicos, e é punida em função da consolidação desses (delitos artificiais).

Até aqui estamos no campo de uma criminologia calcada no paradigma etiológico que se fundamenta na dicotomia entre indivíduo e sociedade, portanto a constituição do indivíduo é compreendida independentemente das condições

concretas nas quais está inserido.

Esta modalidade de pensamento, ao negar o aspecto sócio-histórico da constituição do sujeito, contribui para sedimentar ainda mais a explicação do comportamento criminoso e suas motivações com enfoque no indivíduo, sua personalidade e características orgânicas. Ora, se o problema localiza-se exclusivamente no indivíduo torna-se possível demarcar o normal e o patológico. Juntamente com a criminologia positivista, a psicologia desempenhou papel importante nesse processo:

Nessa articulação, a criminologia etiológica, associada aos insipientes saberes psi de fins do século XIX, não tardará em associar os atos criminais aos seres considerados internamente degenerados e perigosos, fortalecendo uma visão naturalista da sociedade e o desenvolvimento de uma antropologia do homem criminoso com a escola italiana, a qual estava ancorada na teoria positivista da defesa social. (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2012).

Pontua Andrade (1995) que o *labelling approach*, modulado pelas correntes de origem fenomenológica do interacionismo simbólico e a etnometodologia, inaugurou na criminologia contemporânea um paradigma alternativo ao etiológico: o paradigma da reação social.

O Labelling parte dos conceitos de “conduta desviada e “reação social”, como termos reciprocamente interdependentes, para formular sua tese central: a de que o desvio e a criminalidade não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção. (ANDRADE, 1995, p. 28).

Dentro desse novo paradigma, uma determinada conduta não é criminosa por sua própria natureza, nem seu autor é um ser anormal, a criminalidade se revela como um *status* atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a “definição” legal de crime e a “seleção” que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso dentre muitos que praticam aquela conduta, sendo mais correto falar então em criminalização e não criminalidade (ANDRADE, 1995).

A criminalidade (a etiqueta de criminoso) é um “bem negativo” que a sociedade (controle social) reparte com o mesmo critério de distribuição de outros bens positivos (o status social e papel das pessoas: fama, patrimônio, privilégios, etc) mas em relação inversa e em prejuízo das classes sociais menos favorecidas. A criminalidade é o exato oposto dos bens positivos (do

privilégio). E, como tal, é submetida a mecanismos de distribuição análogos, porém em sentido inverso à distribuição destes. (SACK apud ANDRADE, 1995, p. 32).

Outro aspecto importante descortinado pelo *labelling approach* é o papel das instituições de controle nesse processo de criminalização, em especial dos estabelecimentos prisionais. Baratta (2011, p. 89-90) destaca a importância para a teoria do desvio baseada no paradigma da reação social da distinção entre delinquência “primária” de delinquência “secundária”:

Lemert desenvolve particularmente essa distinção, de modo a mostrar como a reação social ou a punição de um primeiro comportamento desviante tem, frequentemente, a função de um 'commitment to deviance', gerando, através de uma mudança da identidade social do indivíduo assim estigmatizado, uma tendência a permanecer no papel social no qual a estigmatização o introduziu.

3.3 CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA

Cumpra inicialmente ressaltar que o referencial teórico utilizado em relação ao tema será a criminologia crítica, em especial Alessandro Baratta, que reconhece inicialmente “o fato de que a prisão não pode produzir resultados úteis para a ressocialização do sentenciado e que, ao contrário, impõe condições negativas a esse objetivo.” (BARATTA, 1990, p. 2).

A famigerada função ressocializadora da pena tem sido objeto de severas críticas, sendo considerada por muitos um objetivo inalcançável, ao menos através da pena privativa de liberdade, consubstanciando-se em verdadeiro mito, conforme assevera Cezar Roberto Bitencourt (2000, p. 1):

Quando a prisão se converteu na principal resposta penológica especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinqüente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser um instrumento idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições seria possível reabilitar o delinqüente. Esse otimismo inicial desapareceu, e atualmente predomina uma atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se fazem à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado.

Assim parecer ter ruído o mito da eficácia do Direito Penal, e em especial da prisão, como instrumento capaz de regenerar o criminoso, conforme sentença Baratta (2011, p. 167-168):

Antes de ser a resposta da sociedade honesta a uma minoria criminosa (representação cara às maiorias silenciosas de todos os países, e facilmente instrumentalizadas nas campanhas de “lei e ordem”), o cárcere é, principalmente, um instrumento essencial para a criação de uma população criminosa, recrutada quase que exclusivamente nas fileiras do proletariado, separada da sociedade e, com consequências não menos graves, da classe. Na demonstração dos efeitos marginalizadores do cárcere, da impossibilidade estrutural da instituição carcerária cumprir a função de reeducação e de reinserção social que a ideologia penal lhe atribui, concorrem a observação histórica, que demonstra o substancial fracasso de toda a obra de reforma desta instituição, em relação ao atingimento do objetivo declarado, e uma vastíssima literatura sociológica, baseada amplamente sobre pesquisa empírica.

Apesar dessa realidade, “legitimado pela ideologia da defesa social, o direito penal contemporâneo continua a autodefinir-se como direito penal do tratamento. A legislação mais recente atribui ao tratamento a finalidade de reeducar e reinserir o delinquente na sociedade.” (BARATTA, 2011, p. 168).

Ferrajoli (2002, p. 319) ressalta o caráter criminógeno do cárcere citando Carrara:

Excluída qualquer finalidade de emenda ou disciplinatória, a única coisa que pode e se deve pretender da pena é que, como escreveu Francesco Carrara, “não perverta o réu”: quer dizer, que não reedue, mas também não desedue, que não tenha uma função corretiva, mas tampouco uma função corruptora; que não pretenda fazer o réu melhor, mas que tampouco o torne pior.

Apesar dessa realidade, Baratta (1990) defende que a busca pela reintegração do sentenciado à sociedade não deve ser abandonada, aliás precisa ser reinterpretada e reconstruída sobre uma base diferente. O referido autor prefere utilizar a expressão reintegração social em detrimento de ressocialização, por representar melhor a concepção defendida pela criminologia crítica, em oposição à criminologia positivista.

“Tratamento” e “ressocialização” pressupõem uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como “boa” e aquele como “mau”. Já o entendimento da

reintegração social requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão. (BARATTA, 1990, p. 3).

Assim, considerando o objetivo de reintegração social do apenado, “a melhor prisão é, sem dúvida, a que não existe”, pois “ninguém aprende a viver em liberdade, sem liberdade.” (CASTRO, 1990 apud ALVINO, 2013, p. 117).

Contudo, apesar da dificuldade senão impossibilidade de alcançar o referido objetivo através da prisão, “se deve buscá-la apesar dela.” (BARATTA, 2011). É fundamental, portanto, fazer com que o ambiente carcerário possua as melhores condições possíveis, minimizando seus efeitos deletérios à vida futura do sentenciado.

Todo indivíduo encarcerado é submetido a um processo de aculturação denominado prisionização, sucumbindo, em maior ou menor grau, à cultura da prisão. Esse processo produz “uma verdadeira desorganização da personalidade ocasionando como principais consequências: a perda da identidade e aquisição de uma nova identidade; sentimento de inferioridade; empobrecimento psíquico; infantilização, regressão”. (SÁ, 2013, 118-119).

Diante desse quadro, a psicologia aparece com especial relevo no sentido de minimizar esses efeitos.

Outro aspecto importante ressaltado pela criminologia crítica é a necessidade de abertura do cárcere para a sociedade, sendo importante fazer do cárcere cada vez menos cárcere:

Ressaltamos a necessidade da opção pela abertura da prisão à sociedade e, reciprocamente, da sociedade à prisão. Um dos elementos mais negativos das instituições carcerárias, de fato, é o isolamento do microcosmo prisional do macrocosmo social, simbolizado pelos muros e grades. Até que não sejam derrubados, pelo menos simbolicamente, as chances de “ressocialização” do sentenciado continuarão diminutas. Não se pode segregar pessoas e, ao mesmo tempo, pretender a sua reintegração. [...] Já o entendimento da reintegração social requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão. Os muros da prisão representam uma barreira violenta que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos. (BARATTA, 1990, p. 3).

Não resta dúvida que a maior parte dos presos procedem de grupos sociais já marginalizados, excluídos da sociedade ativa por causa dos mecanismos de mercado que regulam o mundo do trabalho (BARATTA, 1990). “O Estado, ao decretar, por meio da sentença do juiz, a pena de prisão, explícita, formaliza e consagra uma relação de

antagonismo entre o condenado e a sociedade.” (SÁ, 2013, p. 115).

Antes de tudo essa é uma relação de quem exclui (sociedade) e quem é excluído (preso). Toda técnica pedagógica de reinserção do detido choca contra a natureza mesma desta relação de exclusão. Não se pode, ao mesmo tempo, excluir e incluir. (BARATTA, 2011, p. 186).

Embora esse antagonismo seja um dificultador no processo de reintegração social do apenado, esse problema precisa ser enfrentado, através de formas de intervenção que tenham como foco a relação preso-sociedade, conforme acentua Alvino Sá (2013, p. 115):

Ao delinquir, o indivíduo concretiza um confronto com a sociedade. Ao penalizá-lo com prisão, o Estado concretiza o antagonismo entre ele e a sociedade. Sua ‘recuperação’ será uma recuperação para a sociedade, ou seja, será uma reintegração social, e só será possível mediante a resolução desse antagonismo e a superação desse confronto.

Conforme ressalta Baratta (2011, p. 186), antes de buscar promover uma mudança no preso (excluído) impõe-se uma profunda mudança da sociedade (excludente):

Antes de falar de educação e de reinserção é necessário, portanto, fazer um exame do sistema de valores e dos modelos de comportamento presentes na sociedade em que se quer reinserir o preso. Um tal exame não pode senão levar à conclusão, pensamento, de que a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim, a raiz do mecanismo de exclusão.

Para a criminologia crítica, “não só não existem chances de sucesso, como sequer legitimidade jurídica para um trabalho de tratamento, de ressocialização, se pensada como dominação do preso.” (BARATTA, 1990, p. 3).

O preso precisa ser encarado como sujeito de direitos, sendo “muito importante promover as condições para que a relação usuário/operador se processe como interação entre sujeitos e não entre portadores de funções assimétricas.” (BARATTA, 1990, p. 7).

Portanto, o preso não deve ser tratado como objeto a ser manipulado no ambiente carcerário, sendo imperativo “uma mudança de enfoque do chamado ‘tratamento penitenciário’, que deixaria de centrar na pessoa do reeducando, para se centrar nas relações sociais das quais ele faz parte. É a mudança de uma visão

individual para uma visão sistêmica.” (SÁ, 2013, p. 168).

Alvino Sá (2013, p. 167-168), filiando-se ao pensamento de Zaffaroni, propõe que os “programas de tratamento” não sejam focados na conduta desviada, e sim no quadro de vulnerabilidade ao qual está sujeito o apenado:

[...] É necessário um saber que permita ajudar a essas pessoas a superar ou reverter a deteriorização causada pelo sistema penal e a deteriorização condicionada previamente e que o fez ‘bom candidato’ para o sistema, isto é, um saber que permita ajudar as pessoas criminalizadas a reduzir seus níveis de vulnerabilidade ao sistema penal. Esta é a função da ‘criminologia clínica’ dentro de nossa perspectiva crítica. Possivelmente em razão do caráter marcadamente comprometido com o poder da criminologia clínica tradicional, seria conveniente mudar-lhe o nome e substituí-lo pelo ‘clínica da vulnerabilidade’, pois se trata de uma inversão da proposta etiológica ‘biopsicobiológica’ da conduta criminal a nível individual, por uma proposta etiológica ‘sociopsicobiológica’ da vulnerabilidade individual ao sistema penal.

Arremata Alvino Sá (2013, p. 175) propondo novos rumos no processo de reconciliação entre preso e sociedade:

A caminhada rumo ao perdão e a reconciliação exige muito investimento e esforço, muita criatividade, energia criadora, mas, por outro lado, na medida em que implica uma autodescoberta e autoaceitação (e uma reconciliação consigo mesmo), ela traz para todos aqueles que a empreendem, profissionais, voluntariado e reeducandos, profundas recompensas. Entre elas a recompensa da paz. É o caminho da paz. Paz consigo e paz com os outros. A satisfação proporcionada pela vingança embutida nas punições é puramente catártica, momentânea e a felicidade por ela proporcionada desfaz-se no momento seguinte, exigindo-se então sempre novas vinganças. Como seria bom se descobríssemos a felicidade que nos proporciona a paz, se descobríssemos o quanto é bom viver em paz.

3.4 A IMPORTÂNCIA DA PSICOLOGIA NA REINTEGRAÇÃO DOS APENADOS

Quando se fala em “ressocialização” ou reintegração dos apenados, sempre se remete imediatamente a atividades laborativas e educacionais, não sendo ressaltado com a importância devida o fortalecimento psicológico dos sentenciados. Essa postura é absolutamente equivocada, pois uma grande parte dos crimes praticados possuem estreita relação com conflitos psicológicos vivenciados por seus autores. Por outro lado, o cárcere provoca profundas sequelas psicológicas, conforme se observou ao tratar do fenômeno da prisionização. Sendo assim, é fundamental essa compreensão para a formulação de uma política criminal adequada no âmbito da aplicação e execução das penas, bem como para implementação de estratégias de intervenção,

visando a uma adequada reintegração social dos condenados.

A conduta criminosa, dentro de uma ótica psicológica, pode ser compreendida, segundo Alvino de Sá (2013), como a expressão de uma história de conflitos. O processo de maturação psicológica do indivíduo é uma caminhada que vai do ato ao pensamento, havendo dois tipos de resposta para as soluções dos conflitos, uma baseada no ato, na ação irrefletida; e outra, mediada no pensamento, na reflexão, na simbolização. O referido autor se baseia em Freud que encerra sua obra *Totem y tabu* com a frase do Goethe, em Fausto: “No princípio era a ação”. (SÁ, 2013, p. 57).

Um dos mais profundos conflitos do homem, denominado pela psicanálise como conflito fundamental, é o que se estabelece entre os filhos e seus pais. Uma rivalidade muito sofrida e permeada de sentimentos contraditórios de amor e ódio, sendo paradigma para uma série de outros conflitos, conforme assevera Alvino Sá (2013, p. 58):

Essa visão do conflito primordial entre filhos e pais como paradigmático torna-se mais compreensível à luz da interpretação que Berget (1990) faz do complexo de Édipo: o que se reprime no mesmo não é a libido, não é o amor do filho para com a mãe, mas o *Thanatos*, a agressividade, a rebeldia do filho contra o poder do pai. Na origem de tudo, teríamos, portanto, o domínio, o poder. O domínio do pai sobre o filho, o poder dos que detêm a exclusividade de certos direitos. O filho se rebela contra esse domínio, criando-se o conflito, que é a mola propulsora para a conquista da própria identidade e do próprio espaço.

Diante dos conflitos, os indivíduos buscam solucioná-los de duas formas: a primeira, não satisfatória, baseada no conflito fundamental; e a segunda, satisfatória, sem fixação no conflito fundamental, sendo mais correto falar-se em predominância de uma das duas formas de resolução de conflitos (SÁ, 2013).

Na primeira hipótese, o conflito fundamental não é superado de forma satisfatória e as respostas aos conflitos futuros tendem a se caracterizarem mais pelo ato do que pela reflexão.

Dos conflitos fixados nas primitivas experiências mal resolvidas da infância resultam padrões de resposta para conflitos futuros, no contexto social amplo. Nesses casos, o crime será a expressão de conflitos predominantemente intraindividuais. (SÁ, 2013, p. 58).

Na segunda hipótese, o conflito fundamental é resolvido de forma satisfatória, sendo proporcionada uma saudável emancipação e a consolidação de uma identidade

própria sem que isso represente um trauma significativo na relação pai e filho. Assim, as respostas aos futuros conflitos tendem a ser mais reflexivas, mediadas pela simbolização. Nesses casos, o crime não será a expressão de conflitos intraindividuais, e sim interindividuais.

A conduta socialmente desviada não supõe fixação em conflitos primitivos, não superados, mas uma inabilidade na solução de conflitos oriundos do convívio com a sociedade, com a cultura, com a civilização, num contexto em que se reeditam as relações de domínio, de poder, de exclusividade de certos direitos." (SÁ, 2013, p. 59).

A partir da compreensão do crime como a expressão de conflitos, a assistência psicológica dos apenados revela-se fundamental no processo de reintegração. Contudo, o foco deve mudar da pessoa do apenado para o complexo de relações entre ele e a sociedade, bem como para o contexto familiar.

Por outro lado, o encarceramento tende a contribuir para reavivar o conflito fundamental e agravar os demais conflitos, representando forte golpe na higidez biopsicológica do indivíduo, conforme arremata Alvino Sá (2013, p. 60-61):

A pena privativa de liberdade não só em nada contribui para a resolução do conflito, como, pelo contrário, dado o seu caráter repressivo, de exercício legitimado do domínio e do poder, dado o seu caráter de degradação, deterioração e de despersonalização do condenado, fatalmente contribui para a atualização do conflito fundamental e agravamento dos conflitos atuais.

Lemert (apud BARATTA, 2011, p. 90), ao abordar o processo de criminalização secundária, ressalta que:

Os desvios sucessivos à reação social (compreendida a incriminação e a pena) são fundamentalmente determinados pelos efeitos psicológicos que tal reação produz no indivíduo objeto da mesma; o comportamento desviante (e o papel social correspondente) sucessivo à reação 'torna-se um meio de defesa, de ataque ou de adaptação em relação aos problemas manifestos e ocultos criados pela reação social ao primeiro desvio.

Dentro dessa perspectiva, o trabalho desempenhado pelos psicólogos no sistema prisional revela-se de extrema importância, mas também de grande dificuldade diante dos referidos efeitos ocasionados pelo encarceramento e também pelas precárias condições apresentadas pelos estabelecimentos penais brasileiros de modo geral.

Destarte, se “o papel da Criminologia Clínica seria o de buscar caracterizar o estado de deteriorização biopsicológica das pessoas criminalizadas e distinguir os processos deteriorantes anteriores à intervenção penal e os resultantes desta” (SÁ, 2013, p. 64), o desafio dos psicólogos e demais profissionais que atuam no sistema prisional é implementar estratégias para ao menos minimizar os referidos processos deteriorantes.

4 A PSICOLOGIA NO SISTEMA PRISIONAL

A psicologia é um estudo científico dos processos mentais e do comportamento do ser humano, que busca analisar as interações do homem com o meio físico e social, classificando-se como uma ciência que visa a descrever os estados motivadores do comportamento humano, tais como sensações, pensamentos, emoções e percepções (LEMOS, 2003).

Desde a antiguidade, realiza-se o estudo na natureza humana, mas a psicologia teve o seu apogeu de fato no século XIX, concentrando-se na via experimental, pois viu-se a necessidade de um método para levantar dados concretos e objetivos. A partir de então, a psicologia ganhou espaço como ciência diante do reconhecimento da instância individual do homem na sociedade, estabelecendo parâmetros sociais, políticos e econômicos, e pondo fim ao subjetivismo exacerbado.

O positivismo, o materialismo e, sobretudo, o empirismo, converteram-se no alicerce da nova psicologia, tendo como base a realidade através de experiências sensoriais, o que tornou uma ciência independente da filosofia, passando a ser denominada “reflexologia”, pois permite investigar o homem no ambiente que o cerca, além de conhecer sobre as suas emoções, sentimentos, inquietudes e questionamentos (LEMOS, 2003).

Descrever o comportamento de um indivíduo significa desenvolver métodos de observação e análise que sejam o mais objetivo possível, e, a partir daí, utilizá-los para obter dados confiáveis, pois a psicologia não se trata simplesmente de uma descoberta dos elementos básicos da experiência, mas o estudo das pessoas e suas adaptações ao meio em que vivem.

Desta forma, o surgimento da psicologia como ciência no século XIX trouxe os estudos referentes à interação corpo e mente, o avanço do progresso das ciências emergentes e o interesse do estudo das formas de vida coletiva. A psicologia, hoje, pode contribuir em várias áreas de conhecimento, possibilitando inúmeras descobertas sobre o homem e seus comportamentos em sociedade.

A atuação profissional do psicólogo na área da execução penal foi se desenvolvendo empiricamente, sem uma formação específica nesse campo de intervenção, até por não representar um tema de debate prioritário nos meios acadêmicos, tendo cada psicólogo imprimido sua marca pessoal na forma de atuar.

Dentro desse processo, a realização de perícias, ou seja, elaboração de laudos e/ou pareceres psicológicos para integrar o exame criminológico, consolidou-se como a atividade principal desempenhada. Nas últimas décadas, contudo, essa forma de atuar vem sendo objeto de amplo debate, facilitado pelo CFP, que denuncia a deflagração desse processo de mudança:

A partir da década de 1990, observa-se um “boom” do maciço recurso ao encarceramento, aumentando consideravelmente o número de exames criminológicos produzindo, como efeito em alguns estados, o aumento do tempo do encarceramento. Tal fato aumentou a insatisfação de muitos psicólogos que, já naquela ocasião, questionavam essa prática, principalmente os oriundos de uma formação crítica, oposta à ideologia positivista de caráter determinista, classificatória e pericial. [...] Alguns psicólogos brasileiros que trabalham nas prisões já apontavam, naquela ocasião, a importância de mudanças de paradigmas de uma prática avaliativa pericial para uma prática de atenção psicossocial, uma vez que tinham diante de si, pessoas adoecendo psiquicamente em razão das precárias e violentas condições de confinamento. (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2012, p. 46-49).

Esse processo de debate e mudança não tem sido muito tranquilo diante da forte tensão existente com outros atores da execução, como os Promotores de Justiça e Juízes de Direito, que insistem em demandar desses profissionais a realização de laudos para efeito de subsidiar a análise da concessão de “benefícios” aos apenados. Contudo, a tensão não é apenas externa, mas também entre os próprios psicólogos, cujo pensamento está longe de ser uniforme no que pertine à sua forma de atuação no sistema prisional.

Muitos profissionais ainda estão apegados a uma concepção fundamentada na criminologia positivista, lastreado no paradigma etiológico. Esse processo de amadurecimento da atuação dos psicólogos nas prisões tem sido marcado por muitas lutas e confrontos diários diante da cultura prisional imposta e por questionamentos sobre a prática pericial do exame criminológico, conforme salientado pelo referido conselho profissional:

As experiências foram se somando com os questionamentos, as reflexões, as inquietações da própria prática profissional, acrescidas dos embates contra um cotidiano repressor e punitivo que passa por cima dos direitos fundamentais do ser humano. As lutas não são apenas contra esse sistema, mas também entre os próprios psicólogos. Uns assumindo o papel similar ao do policial fascista, do inquisidor, do carrasco, naturalizando as práticas normativas e reguladoras do comportamento humano; outros, mais acomodados, aceitando e repetindo tarefas, sem o espírito crítico necessário do contexto prisional. Outra parcela, inquieta diante de seu papel na prisão,

busca saídas, escapes, “linhas de fuga”, campos de criação e de invenção, pois acredita que “por mais submetido que ele (o psicólogo) seja às regras de controle e disciplina, poderá também ser um foco de luta e resistência” (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2012).

Por outro lado, a legislação de regência, gestada em 1984, período anterior a esse processo de mudança, ainda está muito apegada a uma atuação do psicólogo na área pericial. A LEP só faz referência à atuação do psicólogo no art. 7º, quando trata da composição da Comissão Técnica de Classificação (CTC):

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Por outro lado, ao assegurar a assistência à saúde, fez menção expressa ao atendimento farmacêutico e odontológico, além do atendimento médico, mas não fez qualquer referência ao tratamento psicológico: “Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.”

Essa postura escancara a cultura impregnada no âmbito da execução penal de predominância absoluta da atuação dos psicólogos na atividade pericial em detrimento da prática assistencial. Apesar da omissão legislativa, não resta dúvida que a assistência psicológica está inserida na assistência à saúde, conforme se depreende da Portaria Interministerial n.º 1/2014, editada pelos Ministérios da Saúde e Justiça em 2 de janeiro de 2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O referido ato foi regulamentado pela Portaria nº 482/2014 do Ministério da Saúde, definindo a composição mínima das equipes de saúde de acordo com o perfil populacional de cada unidade prisional. Embora seja absolutamente insuficiente o número mínimo de psicólogos previsto, assegurar a presença desse profissional para a atenção à saúde dos internos foi importante avanço.

Estabelece a aludida portaria que, nas unidades que mantêm entre 501 (quinhentos e um) até 1 200 (mil e duzentos) custodiados, perfil da PLB, deverá ser instituída equipe multidisciplinar denominada: “Equipe de Atenção Básica Prisional

tipo III”, com a seguinte composição mínima: 1 (um) assistente social; 1 (um) cirurgião-dentista; 1 (um) enfermeiro; 1 (um) médico; 1 (um) psiquiatra ou médico com experiência em saúde mental; 1 (um) psicólogo; 1 (um) técnico de enfermagem/auxiliar de enfermagem; 1 (um) técnico de higiene bucal/auxiliar de saúde bucal; e 3 (três) profissionais selecionados dentre as seguintes ocupações: assistência social; enfermagem; farmácia; fisioterapia; nutrição; psicologia; ou terapia ocupacional.

Conforme será verificado mais adiante, a PLB cumpre os parâmetros estabelecidos no que diz respeito ao número de psicólogos, embora esse quantitativo seja irrisório para uma atuação assistencial de qualidade.

4.1 O TRABALHO DESEMPENHADO PELOS PSICÓLOGOS NO SISTEMA PRISIONAL BAIANO

Embora o presente trabalho tenha se preocupado com a análise da atuação dos psicólogos em todo o sistema prisional baiano e, por esse motivo, apresente alguns dados gerais, o foco da pesquisa se deu no âmbito da PLB por questões metodológicas delineadas na introdução.

4.1.1 A Penitenciária Lemos de Brito

A PLB é um dos estabelecimentos prisionais mais antigos do estado da Bahia, tendo sido inaugurada em 1951. Está localizada no complexo penitenciário situado no bairro da Mata Escura e destina-se a custodiar presos condenados a cumprir pena privativa de liberdade em regime fechado. Abriga atualmente 1 192¹ (mil cento e noventa e dois) internos oriundos da capital e de diversas comarcas do interior, embora possua capacidade apenas para 771 presos, havendo, portanto, um excedente de 421 internos.

No que tange ao seu conjunto arquitetônico, o estabelecimento está dividido em 5 módulos distintos, sendo que o módulo III está atualmente abrigando presos provisórios e por esse motivo é administrado pela direção da cadeia pública.

¹ Dados obtidos por meio da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP) em 20 nov. 2014.

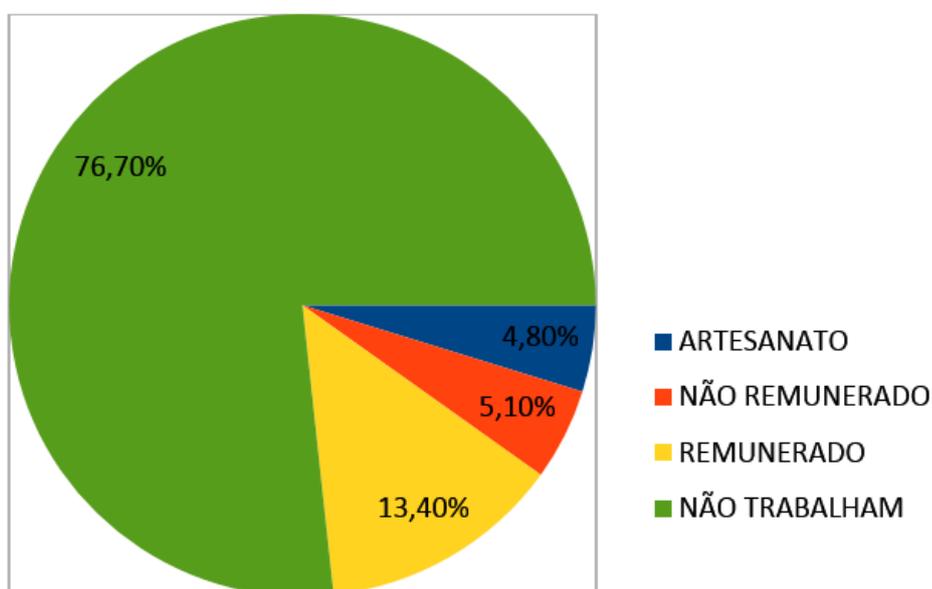
Por outro lado, o corpo IV é o maior e o mais emblemático, pois foi inspirado no modelo arquitetônico idealizado pelo Inglês Jeremy Bentham em 1876, denominado panóptico. Ressalte-se que esse módulo sofreu uma desativação no ano de 2008, mas continua sendo utilizado parcialmente para abrigar os denominados internos “fardas azuis”, além de internos com idade superior a 60 anos, estando atualmente com ocupação de 124 internos.

4.1.1.1 As atividades laborativas e educacionais na PLB

As oficinas de trabalho funcionam no segundo pavimento do prédio principal, com comunicação direta com o módulo I onde estão custodiados os internos trabalhadores das oficinas, onde laboram os internos intitulados “roupa amarela”, já que vestem fardamento amarelo. A Área Livre é o espaço exterior aos módulos prisionais, para onde são selecionados os presos “fardas azuis” tidos como de bom comportamento para o trabalho remunerado nas empresas ali instaladas, bem como para laborar no serviço de manutenção em atividade laborativa voluntária.

Dos 1 179 internos, apenas 158 trabalham de forma remunerada, sendo que 60 desempenham atividade laborativa voluntária, não remunerada, e 56 laboram produzindo artesanato. Podemos verificar, no Gráfico 1 abaixo, o elevado percentual de internos que não desenvolvem atividade laborativa:

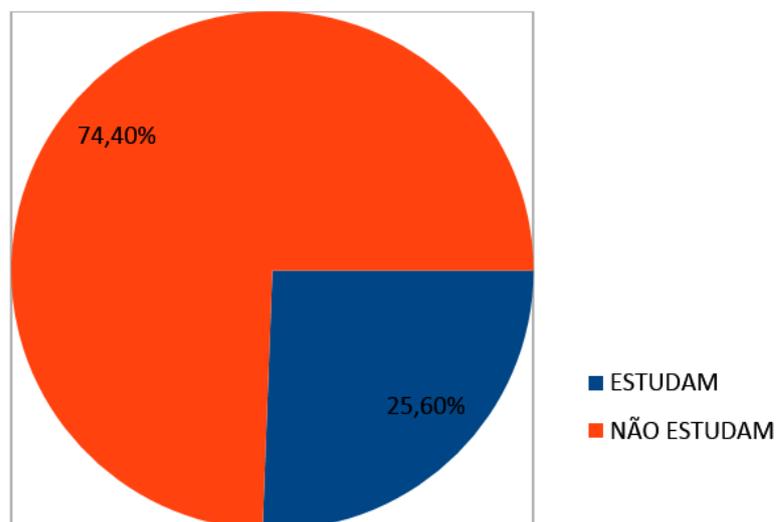
Gráfico 1 – Atividade laborativa PLB



Fonte: pesquisa de campo. Elaboração própria.

Por outro lado, apenas 301 internos encontram-se participando de atividade educacional, conforme Gráfico 2 abaixo:

Gráfico 2 – Atividade educacional PLB



Fonte: pesquisa de campo. Elaboração própria.

Embora se reconheça a importância do trabalho e do estudo no processo de reintegração social dos apenados, o foco da pesquisa é o fortalecimento psicológico como elemento essencial nesse processo. Assim, passaremos a analisar o trabalho desempenhado pelos psicólogos no sistema prisional baiano, em especial na PLB.

4.1.2 População carcerária X número de psicólogos: uma análise quantitativa

A Bahia possui uma população carcerária total de 12 223 presos distribuídos nos diversos estabelecimentos prisionais do estado, na forma da Tabela 1 abaixo, não estando computado nesse número os presos custodiados em delegacias de polícia. Considerando a existência de 8 194 vagas, constata-se um excedente de 4 029.

Tabela 1 – Número de psicólogos x número de presos

UNIDADE	NÚMERO DE PSICÓLOGOS	NÚMERO DE PRESOS	NÚMERO DE VAGAS	EXCEDENTE
COLONIA LAFAIETE COUTINHO	2	456	284	172
CENTRO DE OBSERVAÇÃO PENAL	2	91	96	-5
CONJUNTO PENAL FEMININO	3	166	132	34

(continua)

					(conclusão)
HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO	3	162	150		12
PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO	6	1 192	771		421
PRESÍDIO SALVADOR	4	836	686		150
UNIDADE ESPECIAL DISCIPLINAR	2	317	376		-59
CADEIA PÚBLICA DE SALVADOR	3	990	744		246
CONJUNTO PENAL DE FEIRA DE SANTANA	6	1 263	644		619
CONJUNTO PENAL DE JEQUIÉ	5	902	368		534
PRESÍDIO DE ILHÉUS	1	536	180		356
PRESÍDIO DE PAULO AFONSO	0	250	122		128
CONJUNTO PENAL DE TEIXEIRA DE FREITAS	2	682	316		366
CONJUNTO PENAL DE VALENÇA	2	483	268		215
CONJUNTO PENAL DE JUAZEIRO	2	596	348		248
CONJUNTO PENAL DE SERRINHA	2	479	476		3
CONJUNTO PENAL DE LAURO DE FREITAS	2	453	430		23
CONJUNTO PENAL DE ITABUNA	2	1 084	478		606
COLÔNIA PENAL DE SIMÕES FILHO	2	277	220		57
CONJUNTO PENAL DE EUNÁPOLIS	2	575	447		128
PRESÍDIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA	1	280	187		93
TOTAL	54	12 223	8 194		4 029

Fonte: SEAP (20 nov. 2014). Elaboração própria.

Por outro lado, o sistema prisional conta com a colaboração de um total de 54 psicólogos, o que representa um psicólogo para cada 226 presos. Esse número é absolutamente insuficiente considerando a importância da função desempenhada, conforme já delineado, para a harmônica reintegração dos apenados. Esse quantitativo se revela ainda mais irrisório se considerarmos que a maior parte da demanda e a prioridade no trabalho desempenhado é a elaboração de perícias e laudos.

4.1.3 O trabalho desempenhado pelos psicólogos na PLB

A PLB é a única unidade onde há uma divisão no trabalho desempenhado pelos

psicólogos de modo que três trabalham realizando perícias e três trabalham realizando assistência. Ocorre que mesmo os psicólogos que trabalham na assistência realizam também a elaboração de relatórios psicossociais para efeito de avaliação da concessão de “benefícios”, atuando também no Programa Assistencial Individualizado (PAI), que será melhor detalhado mais adiante. Nas outras unidades, não há divisão entre psicólogos peritos e de assistência, mas, por questão ética, o psicólogo que assiste está impedido de realizar eventual perícia.

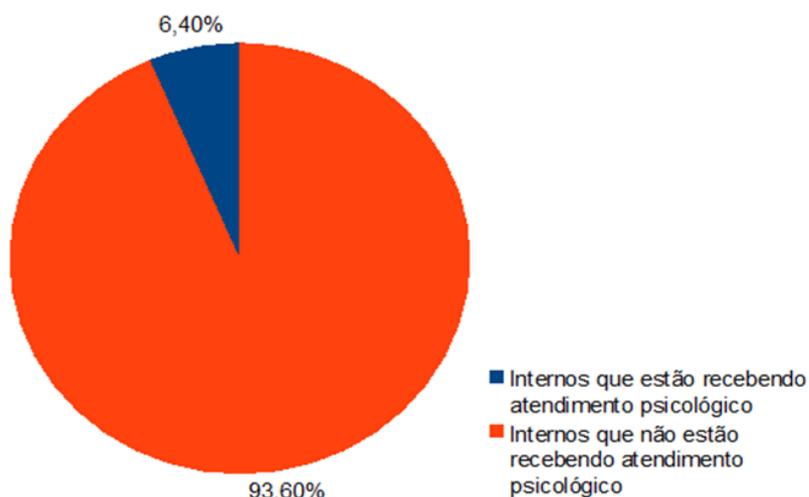
A prioridade das perícias e relatórios psicossociais por demanda judicial para efeito de análise de “benefícios” foi destacado em entrevista pelo Psicólogo 3:

que é uma prioridade, quando a gente tá aqui e tem internos pra fazer atendimento a prioridade é sempre dar conta desses relatórios que vieram mais agora quando chega final de ano, já falaram pra gente que a gente precisa atender essa demanda.

Assim, pode-se afirmar com segurança que a assistência representa menos de 50% (cinquenta por cento) do trabalho desempenhado pelos psicólogos no sistema prisional, mas se considerarmos esse referencial teríamos como média no estado a proporção de 1 psicólogo de assistência por 452 internos. Na PLB esse número é um pouco melhor, havendo 1 psicólogo para assistir cada 397 internos.

Atualmente, cerca de 75 internos estão recebendo acompanhamento psicológico individualizado, sendo um número diminuto considerando a população carcerária da PLB, conforme Gráfico 3 abaixo:

Gráfico 3 – Assistência psicológica



Fonte: SEAP. Elaboração própria.

Obviamente que esse número é absolutamente insignificante, tendo sido revelado pelos psicólogos entrevistados que o ideal seria acompanharem de 15 a 20 internos cada um, de forma individualizada. Claro que esse nível de atendimento não é possível alcançar, pois seria necessário cerca de 60 psicólogos na PLB apenas para a assistência, sendo importante a realização de atividades terapêuticas em grupo, o que otimizaria o atendimento, além de produzir ricas interações entre os apenados e entre esses e outros membros da sociedade de modo geral.

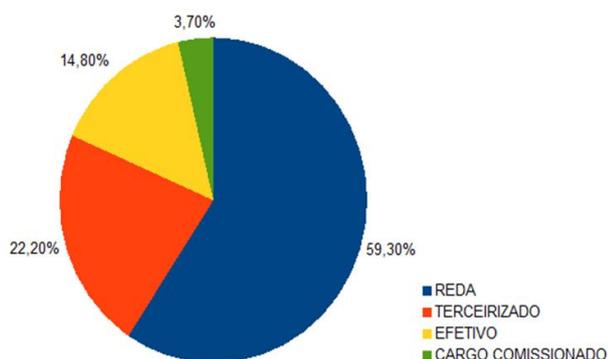
Infelizmente, não é realizada nenhuma atividade terapêutica em grupo na PLB, resumindo-se a assistência psicológica a atendimentos individualizados. Foi relatado pelos psicólogos entrevistados que está em desenvolvimento um projeto em grupo para viciados em droga através da leitura e outras atividades culturais, com previsão para início em janeiro de 2015.

4.1.4 Regime de contratação dos psicólogos

Outro aspecto relevante a ser consignado e que repercute diretamente na qualidade do trabalho desempenhado pelos psicólogos é o regime de contratação. Dos 54 psicólogos que trabalham no sistema, apenas 8 são servidores públicos efetivos, sendo 2 ocupantes de cargos comissionados, 32 contratados mediante Regime Especial de Direito Administrativo (REDA) e 12 contratados por empresas terceirizadas responsáveis por administrar alguns estabelecimentos no modelo de cogestão.

Observa-se no Gráfico 4 abaixo a distribuição em termos percentuais dos psicólogos considerando o regime de contratação, chamando a atenção o fato de que apenas 14,80 % é servidor efetivo.

Gráfico 4 – Regime de contratação dos psicólogos



Fonte: SEAP. Elaboração própria.

Na PLB esse aspecto é ainda mais preocupante, pois todos os psicólogos que trabalham na assistência são contratados mediante REDA, tendo sido esse um aspecto negativo ressaltado por eles nas entrevistas:

PSICÓLOGO 1: Eu acho que prejudica na continuidade do trabalho porque, por exemplo, o projeto das drogas que a gente tá querendo fazer a gente não sabe se os outros que entrarem vão dar continuidade a esse projeto, então termina no meio do caminho; PSICÓLOGO 2: Com certeza. Não que interfira, assim, no dia a dia, a gente desempenha o trabalho da mesma forma, a gente não fica pensando que vai fazer um trabalho inferior porque a gente é REDA, mas assim em relação a projetos, dar continuidade a projetos, claro que seria muito mais efetivo se fosse concursado. Porque às vezes a gente começa um projeto aí até implementar, ter a ideia, passar por aprovação, colocar em prática, ver os resultados, leva um bom tempo e aí depois a gente tem que ir embora, acaba nosso contrato, então nesse caso de projetos interfere muito; PSICÓLOGO 3: uma coisa também que prejudica o trabalho, a gente não pode pensar em projetos mais longos.

4.1.5 Experiência profissional e qualificação dos psicólogos

Embora tenha sido mencionada por todos os psicólogos, a descontinuidade de projetos não parece ser o único problema relacionado à contratação temporária, havendo uma série de outras consequências igualmente danosas. Uma delas é a inexperiência e baixa qualificação dos profissionais. As três psicólogas que trabalham na assistência na PLB relataram que não possuíam nenhuma experiência profissional na área, sendo que duas delas estão trabalhando no sistema há apenas cinco meses e uma há dois anos. Relataram ainda que não possuem qualificação anterior para o trabalho específico que desempenham e não receberam nenhum tipo de treinamento.

Importante o relato da mais experiente das psicólogas no particular:

PSICÓLOGO 1: A orientação que eu tive foi dos outros psicólogos que estavam aqui, que eu perguntei como é que eles faziam esse trabalho, quais as demandas mais procuradas e aí, baseada no que me falavam, eu fui aprendendo fazendo, assim como elas que entraram agora, eu passei o que me passaram. PSICOLOGA 2: Não, nenhum treinamento, como meta não, mas tive a orientação do psicólogo 1, que já tinha dois anos aqui, e da coordenadora, delas duas e da psicóloga 3, que era um pouquinho mais antiga que eu, e falaram como era a dinâmica o trabalho que eu tinha que fazer, como era o atendimento. Falaram só assim mesmo como seria o atendimento, como seria o PAI, assim eu observei primeiro antes de começar a atender, vendo tanto a assistente social como as psicólogas, basicamente isso.

Mais do que falta de experiência e capacitação, surpreende e assusta o próprio desconhecimento do trabalho que seria desempenhado e até o temor demonstrado

pela psicóloga 1. Convém transcrever trecho da entrevista onde ela descreve como ingressou no sistema prisional:

PSICÓLOGO 1: tava estudando pra concurso, inclusive estudei pra o TJ que teve de São Paulo e como os assuntos eram bem parecidos com o daqui eu resolvi fazer a prova daqui. Passei. De início eu pensei em não vir, a questão do receio mesmo, trabalhar com presidiário, eu não tinha nenhuma experiência nessa área, na faculdade a gente não vê isso, e aí conversando com minha cunhada, que é da área de direito e gosta dessa área penal, ela falou vá lá ver como é e depois você vê se quer ou não ficar. Aí eu vim, conheci a equipe que me ajudou bastante, aqui a gente não sente que tá num presídio, aí decidi ficar. Aí vim pra cá. Aí tinham os psicólogos REDA passado e aí passaram um pouco do trabalho deles, como é que eles faziam aqui e eu fui aos poucos pegando a experiência. Aí eu tentei adaptar o que eu sabia com a realidade aqui do sistema prisional.

Outro aspecto que chamou a atenção foi o fato de que todas as psicólogas entrevistadas afirmaram que nunca estudaram anteriormente a disciplina criminologia, fundamental para a atuação de qualquer profissional na área prisional, conforme já demonstrado.

Sem dúvida, o fato de predominar a contratação temporária e não estável repercute diretamente na qualificação profissional e em última análise na qualidade do serviço prestado. Embora tenhamos percebido a dedicação e boa vontade dos profissionais entrevistados, percebe-se que eles foram aprendendo o que deviam fazer através da observação e aconselhamento de outros profissionais, não tendo passado por nenhum treinamento prévio.

4.1.6 Atendimento psicológico a viciados em drogas

Outra questão importante a ser trabalhada no interior das unidades prisionais e que está diretamente relacionada ao atendimento psicológico é a existência de grande número de internos viciados em drogas. Essa realidade foi denunciada pelo psicólogo 1: “O que mais tem aqui e vários pediram ajuda, só que aqui só tem psiquiatra [...]”

O psicólogo 2 também relatou a questão das drogas no interior da unidade, afirmando que o uso é prática comum, citando um caso em que um interno agradeceu por ajudá-lo a ser encaminhado para ser “farda azul” e conseqüentemente ser removido para o módulo IV. Segundo ele, o referido interno disse que, após a transferência, conseguiu se livrar das drogas e que antes gastava todo o dinheiro que ganhava trabalhando na unidade para adquirir drogas e sustentar o vício.

Outro aspecto levantado pela Psicólogo 1 foi a inexistência de condições de tratamento adequado para essas pessoas no interior da unidade, afirmando que seria importante a implementação de um Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPSad) no interior do complexo penitenciário, ressaltando que seria impossível lidar, por exemplo, com uma crise de abstinência, embora destaque que nunca teve notícia da ocorrência desse tipo de evento, reforçando a informação de que o uso de drogas é prática comum no interno da unidade.

Outra realidade observada, e que muitas vezes está associada também ao uso de drogas, é a existência de uma quantidade significativa de presos que desenvolvem problemas mentais, o que reforça a necessidade de um acompanhamento psicológico adequado. Foi constatado que 95 internos estão com algum tipo de distúrbio mental identificado e estão sendo acompanhados por psiquiatra. A respeito do desenvolvimento de problemas mentais após o encarceramento, discorreu o psicólogo 1: “Muitos desenvolvem mesmo, pelo contexto, pelo fato de estar preso mesmo, tem gente que não tem estrutura”.

4.1.7 Obstáculos relatados pelos psicólogos entrevistados

Uma das principais dificuldades relatadas por todos os psicólogos está relacionada aos agentes penitenciários. Embora tenham afirmado que possuem uma boa relação com eles, relataram que, em virtude do número reduzido, a condução dos internos é demorada e prejudica o atendimento.

Outro aspecto relatado pelos psicólogos entrevistados é o fato dos internos não poderem ser atendidos com maior frequência, sob pena de serem vistos pelos demais como possíveis delatores:

PSICOLOGO 2: Porque também eles não querem que a gente chame muito, eles mesmo falam, mexe com a rotina deles e eles ficam mal vistos, aí eles falam que se eles ficarem saindo muito de lá fica parecendo que é caguete, então eles falam: “— Doutora eu não posso ser chamado muitas vezes.” Aí a gente tem cuidado de chamar uma vez só no mês, pra não prejudicar realmente eles, aí tem que ter todo esse cuidado de ficar acompanhando por nossa lista.

4.1.8 Ingresso do interno na unidade

Ao ingressar na PLB, o interno é submetido ao Programa Assistencial

Individualizado (PAI), que é realizado por uma assistente social ou uma psicóloga, momento no qual são colhidos uma série de dados pessoais do apenado, sendo preenchido um formulário (Anexo 1).

Trata-se de procedimento simples e superficial que em nada se assemelha a um exame criminológico, sendo relevante transcrever a descrição feita pelas psicólogas do aludido procedimento:

PSICÓLOGO 3: É o PAI que a gente faz, Programa de Assistência Individualizada, é pra saber o endereço, o contato com a família, quem é que vem visitar, se é do interior, se não vai ter nenhum tipo de recurso, é pra saber se ele precisa de algum atendimento médico ou psicológico, odontológico, se tem interesse de ir pra escola, geralmente eles sabem essas informações, com relação a remissão de pena também, a se você estudar na escola você tem direito a diminuição da pena, trabalho, pra ele saber essas informações.

Nessa oportunidade, é perguntado aos internos se desejam atendimento psicológico, sendo esse o principal momento utilizado para a seleção do público a ser assistido psicologicamente. É o que relatam as entrevistadas:

PSICÓLOGO 2: Geralmente a gente pergunta se ele tem interesse em ser atendido por psicólogo... aí muitos dizem que querem, aí a gente coloca na lista e vai chamando.

PSICÓLOGO 3: Por exemplo, às vezes o interno pode dizer que não quer atendimento, mas aí você pergunta se ele está com dificuldade de dormir, como é que tá a alimentação, como é que está o estado dele emocional, faz uma pesquisa e aí tenta explicar um pouco o que é o trabalho psicológico e muitas vezes eles nem sabem o que é um atendimento psicológico, confundem muito com psiquiatria, então assim há possibilidade de você conversar sobre seu comportamento, seu estado emocional, de ver pontos que a gente possa trabalhar, então, assim, é uma porta também dele ter conhecimento do que é o atendimento psicológico, até pra que a gente possa trabalhar com ele também.

A assistente social ou psicóloga que realiza o PAI não tem nenhuma interferência na determinação de qual dos módulos ficará custodiado o interno, assim como em eventual transferência. O psicólogo 1 informou que realizam entrevista antes de determinado interno migrar para a “farda azul”, mas deixa claro o caráter meramente protocolar do referido ato:

PSICÓLOGO 1: Tem a entrevista que a gente faz pra trabalho, pra os internos que vão trabalhar, a gente faz essa entrevista como uma forma de dizer que fez, pois a gente não decide nada, quem decide é o pessoal da segurança, que tá com eles todos os dias e sabem o comportamento, aí faz porque tem que dizer que passou por aqui.

Ficando bastante clara a predominância da segurança em detrimento das demais equipes técnicas que trabalham na unidade, sendo essa questão encarada com normalidade pelas próprias psicólogas. O Psicólogo 1, ao ser questionado se havia uma prevalência da área de segurança sobre outras áreas técnicas, respondeu que: “Acho que tem que ser mesmo, pois eles é que convivem e que sabem porque aqui eles podem fingir que é bonzinho e não ser nada disso, podem criar uma imagem que não é nada disso.”

Após o preenchimento do formulário do PAI, o apenado é encaminhado a um dos módulos da unidade, sem que seja realizada a classificação e o exame criminológico de entrada.

4.1.9 Classificação e exame criminológico de entrada

Muito se tem discutido a respeito da pertinência da realização de exame criminológico para efeito de concessão de “benefícios”, sendo apontado como maior problema a possibilidade ou não de determinação de um prognóstico de reincidência. A realização da referida perícia, para análise de “benefícios”, não é objeto de nosso estudo, mas o exame criminológico de entrada interessa ao estudo proposto, pois está relacionado à individualização da execução e à definição de estratégias de intervenção na busca pela “harmônica integração social do condenado”, objetivo preconizado no art. 1º da LEP, cujos contornos já se delineou em tópico próprio.

O exame criminológico de entrada está previsto no art. 8º da LEP: “O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.”

Alvino Sá (2013, p. 2008) ressalta a importância da realização do referido exame, em torno do qual não se estabelece nenhum tipo de polêmica, não havendo necessidade de prognóstico criminológico, sendo focado apenas no diagnóstico:

Trata-se de exame a ser feito única e exclusivamente em benefício do preso. Sua finalidade é oferecer subsídios para a individualização da execução da pena. Ele pode se restringir tão somente ao diagnóstico, ao qual a equipe técnica por certo acrescentará suas sugestões de programação de execução, a serem encaminhadas à comissão técnica de classificação.

Acrescenta o autor que o núcleo do exame está no diagnóstico criminológico,

assim definido por ele:

consiste em avaliar todo o contexto complexo do preso, a saber, suas condições pessoais, orgânicas, psicológicas, familiares, sociais e ambientais em geral, que estariam associadas à sua conduta criminosa e nos dariam subsídios para compreender tal conduta [...]. Assim, fazer um diagnóstico criminológico de um preso que se envolveu em um assalto, por exemplo, é buscar analisar, em todo seu contexto pessoal (familiar, social, psicológico, psíquico, orgânico), as condições e fatores que ajudam a compreender esse seu envolvimento [...]. Na interlocução de todos esses estudos e dados, a equipe discute-os e busca compreender (não explicar) como a assim chamada conduta criminosa (ou seja, conduta socialmente problemática) se insere em todo o contexto pessoal do examinado. [...] o diagnóstico criminológico nada mais é que uma análise interdisciplinar complexa e contextualizada de determinada conduta de um indivíduo, que o direito penal define como crime, na busca de compreendê-la e de situá-la dentro de todo o complexo contexto desse indivíduo. (SÁ, 2013, p. 205-207).

Arremata o autor que, dentre as sugestões possíveis, está a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos. Entendemos ser possível ir além, através de proposta de perdão judicial a ser eventualmente acolhida pelo juiz de execução penal. Considere-se um exemplo bastante comum com o qual já nos deparamos inúmeras vezes. O indivíduo pratica um crime de roubo ou tráfico de drogas aos 18 anos e, após 10 anos, é preso diante do trânsito em julgado de sentença condenatória, para cumprir uma pena privativa de liberdade. Suponha-se que esse indivíduo já se casou, possua filhos e esteja empregado.

Diante do exemplo narrado, constata-se que a execução da pena aplicada é desnecessária, inadequada e até trágica, de modo que essa realidade poderia ser diagnosticada em sede de exame criminológico de entrada, sendo sugerida a recondução dos rumos da execução, para o cumprimento de uma pena alternativa ou até a aplicação de um perdão judicial.

Contudo, diante da imperatividade da pena estabelecida por nosso ordenamento jurídico e pelo pensamento impregnado na justiça criminal contemporânea, denominado por Álvaro Pires de racionalidade penal moderna, cujos contornos foram delineados no tópico 2.3, essa proposta é ainda inviável, sendo condição para sua implementação uma ruptura com o aludido pensamento.

Embora o exame criminológico de entrada seja determinado pela LEP e se constitua instrumento de extrema importância para a correta concretização do princípio constitucional da individualização da pena, observa-se que ele não é realizado na PLB e nos diversos estabelecimentos prisionais do estado, sendo

substituído pelo PAI, cujos contornos já foram explicitados.

4.1.10 Critério utilizado para a distribuição dos presos nos diversos módulos

O principal critério utilizado para a acomodação dos internos nos diversos módulos existentes na unidade é a facção criminosa a qual o interno possui afinidade, não sendo outro o principal critério norteador disseminado no sistema prisional brasileiro de modo geral, infelizmente. O próprio diretor da unidade pontua essa questão de forma bastante direta:

Às vezes ele tem um problema de tensionamento prévio que dificulta a socialização dele entre aqueles internos e as vezes é necessário que a gente tire ele e coloque em outro módulo para preservar a sua integridade física. Ele já sinaliza antes. Nós temos territórios intra e extra muros. Os territórios intramuros querem controlar e se articulam pra comandar o extramuros, então se ele vem de um determinado território que tem um controle de uma dessas facções, de acordo com a posição dele dentro dessas facções, dificultará ou não que ele possa ter convívio.

Questionado se o principal critério para a escolha do módulo no qual o interno ficará custodiado é a facção a que pertence, prosseguiu o entrevistado:

É de onde ele veio e ele mesmo vai dizer se ele tem ou não algum mal-estar com algum grupo que poderá vir contra a vida dele. Então, no limite, eles falam isso, no limite a gente consegue evitar que haja um conflito maior entre eles, mas nem sempre nós conseguimos, por conta do número pouco de vagas [...] o ideal era separar por perfil criminológico, como a LEP recomenda, entretanto a questão da superlotação e ante a possibilidade de ele ter um conflito a gente vai proteger a integridade física deles.

Existem duas grandes facções criminosas locais, denominadas Comando da Paz (ou CP) e Caveira, embora existam ramificações dentro dessas grandes organizações. Os Caveiras têm como seu grande ícone o sentenciado conhecido como “Perna”, que está custodiado em presídio federal desde 2008, quando foram encontrados diversos objetos ilícitos na luxuosa cela que possuía no corpo IV da PLB, dentre eles arma de fogo e grande quantia em dinheiro. Já a CP tem como seu principal líder Cláudio Campanha, também custodiado em presídio federal há alguns anos, embora o ícone e verdadeiro ídolo dos adeptos dessa facção seja o falecido Piti. Essa idolatria pode ser percebida em visita ao Presídio Salvador — destinado a presos provisórios — quando os presos, ao perceberem a presença de visitantes, cantam um

hino da facção em que a figura de seu líder maior é exaltada.

Um fenômeno interessante ressaltado pelo diretor é que esses dois líderes foram forjados dentro do sistema prisional, não possuindo nenhuma força antes do ingresso. Esse aspecto é extremamente importante e merece reflexão, pois revela o quanto o sistema prisional pode refletir negativamente na segurança pública se for conduzido de forma ineficiente e inadequada. A separação dos internos por facção criminosa parece reforçar e robustecer as aludidas organizações, com impactos altamente negativos na segurança pública.

Cumpra transcrever trecho da entrevista onde essa questão é levantada pelo entrevistado:

Na realidade, Perna e Piti, eles são originários do Presídio Salvador, não tinham tanta notoriedade no mundo do crime, mas porque no Rio de Janeiro o cara primeiro ele passa pelo processo de vapor, de fogueteiro, até chegar a número dois e número um, número um é preso e número dois é solto, então ele primeiro tem notoriedade no crime para depois ele efetivamente ter um comando ou não na área prisional. Na Bahia, ao contrário, eu acho que nossos presídios que começaram a dar notoriedade, eles já aprenderam hierarquia, aprenderam comando dentro do próprio presídio [...]. Perna é condenado e vem para a penitenciária, cria uma fissura com Piti e esse dois vão disputar os espaços deixados por Ravengar no tráfico de drogas [...] antes eles tinham força aqui dentro, mas não tinham território externo.

O módulo II é comandado pela facção criminosa denominada CP enquanto que o módulo V é liderado pelos “Caveiras”. O módulo I, embora também seja comandado pelos “Caveiras”, é utilizado para alojar os presos menos perigosos e dentre eles são selecionados os que irão trabalhar nas oficinas, denominados “fardas amarelas”. É o que se depreende do trecho da entrevista com o diretor da unidade, abaixo transcrito:

O módulo II tem maior vinculação ao que eles chamam de CP e o módulo I e o V estão mais relacionados ao que eles chamam de Pernistas ou Caveira [...] eu diria que o módulo I é o mais leve, pois é o que municia as oficinas [...] eles têm uma relação menos hostil com a administração.

Assim, se algum preso não pertencer a nenhuma organização criminosas, será, preferencialmente, custodiado nesse módulo, mas de alguma forma será cooptado pela referida facção, conforme assevera o diretor de unidade:

Até porque no I ele tem acesso ao trabalho, porque os dois módulos que têm acesso às oficinas de trabalho, roupas amarelas, é o módulo IV e o módulo I, que têm acesso direto, o ideal é que todos os presos de todos os módulos tivessem acesso às oficinas de trabalho, mas nem todos têm comunicação

interna, então eu utilizo o módulo I como módulo para trabalho porque tem comunicação interna, então efetivamente nós resistimos em colocar alguém vinculado a facções, fora os históricos que já estão lá, no módulo I para ter o maior número possível do chamado preso que não entre em nada, pra trabalhar, entretanto, quando ele entra nas relações internas, não tem como não se vincular, em maior ou menor grau ele se vincula.

Em relação aos presos que estão abrigados no corpo IV, observa-se que a unidade busca selecionar os internos de forma criteriosa, de modo a separá-los dos demais internos. Estão no referido módulo idosos com mais de sessenta anos e os presos denominados “fardas azuis”, já definidos no tópico anterior, sendo bastante criteriosa a escolha desses internos, até porque o risco de fuga é altíssimo, uma vez que permanecem durante o dia na área externa. Cumpre transcrever trecho da entrevista do diretor da unidade em que ele descreve essa preocupação:

Eu baixei uma portaria quando eu assumi determinando que ir para roupa azul tem que passar por uma série de técnicos, a assistente social entrevista ele, a coordenação de segurança, a comissão disciplinar e o CRC (Comissão de Registro e Controle), todo mundo participa, depois de todo mundo dar um aval, o perfil dele para o trabalho, se ele tá ou não em organização criminosa, se ele tem ou não processo administrativo aberto, como é que está a situação processual dele, depois de tudo isso, ver se tem acompanhamento familiar, é que nós autorizamos, o diretor autoriza para que ele possa participar desse programa. Com esse método nos estamos há quase dois anos sem ter uma fuga da área livre porque está tendo transparência.

A separação desses presos dos demais internos é imperativa, pois diante da relação de confiança que é estabelecida entre eles e a direção da unidade, são malvistas pelos demais, que lhes imputam a pecha de “alcaguetes”. A atividade laborativa desses presos é realizada na área externa, o que propicia uma maior aproximação com o mundo exterior através do contato diário com os diversos funcionários, advogados, visitantes, etc., sendo um aspecto importantíssimo no processo de reintegração.

Apesar de ser uma iniciativa exitosa, constata-se que, diante das dificuldades relacionadas à estrutura física e arquitetônica da unidade, o referido programa é realizado de forma irregular, uma vez que os presos em regime fechado não poderiam circular livremente pela área externa sem nenhuma segurança, de forma incompatível, portanto, com o regime prisional aplicado. Por outro lado, embora a direção da unidade afirme que há critérios rigorosos de escolha desses internos, aspecto não investigado por não ser o foco principal da presente pesquisa, é possível que nesse processo haja a utilização de critérios ilegítimos para privilegiar algum apenado. O depoimento do

psicólogo 1, cujo trecho já foi transcrito, em que é relatada a participação meramente formal e protocolar de sua atuação nesse processo, reforçam essa possibilidade.

4.1.11 Importância da psicologia no sistema prisional na visão dos psicólogos

Podemos observar que, embora os psicólogos entrevistados tenham tentado defender a importância do trabalho por eles desempenhado, nenhum deles conseguiu apontar com clareza em que consistia essa importância e qual o verdadeiro objetivo por eles perseguido. Esse fator certamente está relacionado a questões já relatadas, como a forma de contratação e a falta de qualificação específica e capacitação dos referidos profissionais. Convém transcrever trechos das entrevistas em que os entrevistados tentam descrever essa importância:

PISICÓLOGO 1: É de acompanhamento, trabalhar essa questão emocional, né, porque tem muitos internos que ficam totalmente desestruturados quando entram aqui, têm outros que não, já estão acostumados né, mas então é pra dar esse apoio psicológico, trabalhar essas questões emocionais, questão motivacional, a autoestima do interno e ajudar mesmo nessas questões de facilitar o acesso a outros profissionais, quer ir pro médico, diz que muitas vezes pede e não consegue, você é um facilitador nisso também, eu acho que nisso.

PISICÓLOGO 2: Eu acho muito importante porque essas pessoas nunca tiveram uma pessoa que as escutasse e a gente oferece isso, a escuta pra eles, isso é muito importante [...] no decorrer do atendimento a gente percebe que aquelas pessoas nunca foram escutadas, entendeu? e a gente oferece essa escuta sem preconceito, sem nenhum julgamento [...] que eles falem livremente o que vier à cabeça, mesmo que seja uma fala que seja repetida, que você já falou em outra sessão, não tem problema, você fala e através da fala você vai resignificando seus valores, resignificando sua vida, mudando sua forma de pensar e vai também saindo daquela situação de acusar outros pelo que você está passando...

Outro aspecto importante ressaltado pelo psicólogo 1, ao abordar o tema “ressocialização”, é a necessidade de mudança da sociedade e não apenas do apenado:

Também a comunidade que é responsável pela ressocialização, de receber o interno, de dar oportunidade de trabalho, acho que seria essa questão mesmo, preparar a sociedade também, pois tem a questão do preconceito, né, que dificulta o interno a trabalhar, a dar continuidade, porque muitos querem reconstruir a vida [...] e ter a preparação mesmo da sociedade pra recebê-lo, a questão do acompanhamento também, das pessoas de acompanhar, acho que mais a psicologia comunitária tá trabalhando a comunidade receber aquele ex-presidiário, criando até oportunidades pra ele.

Esse pensamento do entrevistado reforça o quanto delineado na seção 3.3, de que “a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim, a raiz do mecanismo de exclusão.” (BARATTA, 2011, p. 186).

Apesar de reconhecerem ser possível a reinserção dos internos na sociedade, todas as psicólogas reconheceram que a prisão não ajuda nesse processo, concordando com a tese de Baratta, que entende não ser o cárcere instrumento adequado à reintegração, mas um objetivo a ser perseguido apesar dela.

Observou-se que não há nenhuma preparação psicológica antes da concessão de liberdade aos internos, existindo apenas uma entrevista com uma assistente social. Seria fundamental um preparo psicológico prévio, assim como seria fundamental a continuidade do tratamento psicológico após a liberdade, conforme ressaltado pelo psicólogo 1:

A gente tenta trabalhar essas questões psicológicas, emocionais, até pra quando sair tentar. Eu poderia dizer o que eu acho que poderia ajudar na ressocialização que seria o trabalho ideal da psicologia aqui dentro e lá fora, essa continuidade, trabalhando o indivíduo lá fora [...] o ideal seria um acompanhamento aqui dentro e dar continuidade lá fora, porque aqui dentro é um mundo a parte, né.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consolidação da pena privativa de liberdade como eixo do sistema penal, ocorrida a partir do século XIX, é apontada pela doutrina em geral como um marco no processo humanizador das penas. Contudo, apesar de alicerçado filosoficamente pelo ideal humanitário iluminista, a pena de prisão expandiu-se, primordialmente, em virtude das mudanças socioeconômicas ocorridas a partir do final do século XVIII.

A Psicologia, como ciência e profissão, vem exercendo função relevante e estruturante nesse processo, contribuindo para o fortalecimento das relações de poder e dominação, fundamentando mecanismos de controle, nomeando e classificando sujeitos (BRASIL, 2007, p. 10-11).

A prisão, no entanto, vem sendo utilizada de forma indiscriminada, generalizada e desproporcional, revelando-se uma pena extremamente cruel e desumana, estando longe de se revelar capaz de coibir o crime, pelo contrário, expõe o antagonismo entre seus propósitos e os resultados alcançados, apresentando elevado custo financeiro e social, causando maléficos efeitos sociológicos, psicológicos e comportamentais nos apenados, apresentando elevados índices de reincidência criminal.

É fundamental caminhar no sentido oposto à política criminal até então adotada, reservando a prisão apenas para situações excepcionais, possibilitando a inversão da curva de crescimento da população carcerária brasileira, que aumentou de aproximadamente 90.000 presos em 1990 para mais de 560.000 atualmente. Nessa esteira, ousamos propor uma inovação legislativa, embora consciente que sua aprovação depende de uma mudança de mentalidade denominada Racionalidade Penal Moderna (PIRES, 2004), delineada sucintamente na seção 2.3, afastando a obrigatoriedade da pena, em especial a pena de prisão.

O dispositivo proposto que seria inserido na LEP teria o seguinte teor:

Art. 9º - B – A Comissão Técnica de Classificação poderá propor ao juiz da execução penal a readequação da pena aplicada, através da modificação do regime para outro mais brando, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou até mesmo da aplicação de perdão judicial.

§1º - o juiz da execução decidirá a respeito da proposta efetuada após a manifestação do Ministério Público e da defesa.

§2º - não se aplica esse artigo aos condenados por crimes hediondos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

A realidade vivenciada nos estabelecimentos prisionais brasileiros denuncia

que o objetivo ressocializador da pena tem se transformado em um verdadeiro mito, sendo utilizado muitas vezes para legitimar a disseminação da prisão, reforçando o processo de exclusão de parcela da população já excluída. Funciona, portanto, como um discurso legitimador da sociedade (excludente), que justifica a necessidade da prisão para corrigir e ressocializar uma parcela indesejável dessa própria sociedade (excluídos).

Essa política criminal e seu discurso legitimador estão fundados na ideologia da defesa social e no paradigma etiológico, que se fundamenta na dicotomia entre indivíduo e sociedade, contribuindo para sedimentar ainda mais a explicação do comportamento criminoso com enfoque na personalidade e características orgânicas dos indivíduos, divididos em normais e patológicos.

É imperativa a atuação no âmbito prisional com alicerce em outro paradigma, o da reação social, mudando o foco da pessoa encarcerada para o complexo de relações sociais das quais ela faz parte, não se olvidando das agências oficiais de controle social, decisivas nesse processo de criminalização.

Dentro dessa perspectiva, a reintegração social, denominação preferida pela criminologia crítica em substituição a ressocialização, seria um objetivo a ser perseguido apesar da prisão, e não através dela (BARATTA, 2011). Em outras palavras, a prisão deve ser evitada, pois, antes de ser um elemento facilitador à reintegração social, é extremamente prejudicial a ela, sendo um obstáculo a ser ultrapassado em busca desse objetivo.

A psicologia no âmbito prisional é fator decisivo e indispensável à transposição desse obstáculo, pois o cárcere provoca profundas sequelas psicológicas, conforme observamos ao tratar do fenômeno da prisionização. Por outro lado, grande parte dos crimes praticados possuem estreita relação com conflitos psicológicos vivenciados por seus autores, sendo o crime a expressão de uma história de conflitos (SÁ, 2013), conforme abordado na seção 3.4.

Através da pesquisa empírica realizada na PLB, foi possível realizar um diagnóstico das práticas vivenciadas pelos psicólogos no interior da unidade, cujos resultados serão apresentados acompanhados das respectivas propostas de intervenção:

a) Embora tenha sido observado na PLB um significativo avanço em relação às demais unidades, ainda há a predominância da realização de laudos e relatórios nas atividades desempenhadas pelos psicólogos em detrimento da assistência. A

separação entre os profissionais que realizam a assistência e os que realizam as perícias foi um ponto positivo observado, contudo verificou-se que os psicólogos responsáveis pela assistência também são instados a elaborar relatórios psicossociais demandados pelo Judiciário, sendo esta atividade inclusive prioritária. Ademais, compete também às profissionais da assistência realizar o atendimento do PAI, sendo certo que essas atividades reduzem significativamente a capacidade laborativa na assistência. Assim, é importante uma mudança nesse panorama de modo a transformar gradativamente a assistência na principal atividade desenvolvida pelo psicólogo, ao lado do exame criminológico de entrada que será abordado adiante. Contudo, essa transformação depende de uma mudança de mentalidade não só dos profissionais de psicologia mas principalmente dos demais atores da execução penal, que ainda estão muito apegados ao paradigma etiológico e insistem em exigir a elaboração de exames criminológicos para a análise de benefícios, inobstante mudança legislativa que suprimiu sua exigência. Impõe-se, portanto, amplo debate a respeito do tema.

b) Outra questão observada é a existência de uma quantidade insuficiente de psicólogos para atender a demanda existente com a qualidade que a importância do serviço impõe. Verificou-se que apenas 75 internos, aproximadamente, estão sendo atendidos de forma individualizada e permanente por psicólogo, representando apenas 6,4% do total de presos. Ademais, esse atendimento tem ocorrido em regra uma vez por mês, periodicidade inadequada conforme relato dos próprios profissionais. Apesar dessa realidade constatada, é forçoso reconhecer que a PLB é um dos estabelecimentos prisionais do estado que está melhor servido quantitativamente de psicólogos, sendo verificado índice mais favorável na relação preso e psicólogo, havendo 1 psicólogo para cada 198 internos (considerando os psicólogos que realizam perícia) enquanto a média estadual é de 1 psicólogo para cada 226 internos. Por outro lado, esse número atende aos parâmetros mínimos estabelecidos na Portaria n.º 482/2014 do Ministério da Saúde, como de resto o número existente nos demais estabelecimentos prisionais do estado, embora esteja bastante distante do ideal. Desta forma, é fundamental o incremento de profissionais de psicologia no sistema prisional diante da imprescindibilidade da assistência psicológica, conforme demonstrado na presente pesquisa.

c) Constatou-se ainda que predomina a contratação precária e temporária, sobretudo através do REDA, em detrimento da contratação efetiva através de

concurso público. Dos dados oficiais coletados, verificou-se que apenas 14,8% dos psicólogos são efetivos, enquanto que 59,3% são contratados mediante REDA. Essa realidade tem impacto decisivo na qualidade do serviço prestado, sendo fundamental a consolidação de um quadro efetivo de profissionais composto através de concurso público, cuja seleção observe conhecimentos específicos fundamentais para a atuação no sistema prisional.

d) A pesquisa detectou outro problema de certa forma relacionado ao anterior: a baixa qualificação dos profissionais e a falta de capacitação. Todas as profissionais entrevistadas não possuíam nenhuma experiência anterior tampouco qualificação específica para atuar no sistema prisional. Apesar dessa realidade, foram colocadas diretamente nos seus postos de trabalho sem nenhum tipo de treinamento ou capacitação. Uma iniciativa que poderia contribuir para minimizar esse problema, colaborando para a qualificação profissional não apenas dos psicólogos mas de todos os profissionais que trabalham no sistema prisional, é a implementação de uma escola penitenciária, iniciativa fomentada pelo governo federal e aderida pela maioria dos estados da federação.

e) Embora o foco da pesquisa não tenha sido as atividades laborativas e educacionais, não se pode olvidar que, além de contribuírem para posterior inserção no mercado de trabalho, são fundamentais também enquanto atividades terapêuticas, sendo absolutamente nefasta a ociosidade no ambiente carcerário. Apesar dessa importância, constatou-se que apenas 13,4% dos internos desempenham atividade laborativa remunerada, enquanto que 76,7% não realizam nenhuma atividade laboral. No que diz respeito à atividade educacional 25,6% dos internos estudam enquanto 74,4 não estudam. Os números apresentados são bastante negativos, sobretudo em relação à atividade laborativa, considerando-se sua importância, sendo fundamental a ampliação da quantidade de postos de trabalho de modo a possibilitar que todos dos internos que desejem possam trabalhar.

f) O problema das drogas tem se tornado cada vez mais preocupante com o advento e proliferação do *crack*, sendo bastante acentuado o número de crimes relacionados ao vício, aumentando a quantidade de internos que apresentam dependência química. Nesse contexto, é fundamental a instituição de políticas específicas de tratamento desses internos, sobretudo do ponto de vista psicológico e psiquiátrico. Não foi observada a existência de nenhum programa nesse sentido, embora tenha sido relatado um projeto em fase desenvolvimento na PLB para o

tratamento terapêutico através da leitura. Seria importante, dentre outras ações, a instalação de uma unidade do CAPSad no interior do complexo penitenciário de Mata Escura diante da grande quantidade de estabelecimentos prisionais e a expressiva população carcerária.

g) Embora a LEP estabeleça a realização de exame criminológico de entrada, essa prática não é observada na PLB e demais estabelecimentos prisionais. Na PLB, embora 3 psicólogos trabalhem apenas realizando perícias, essa atividade vem sendo negligenciada em detrimento da realização de perícias para efeito de análise de benefícios. Mais uma vez acentuamos a importância do debate conclamado no item “a”, de modo a possibilitar uma mudança de mentalidade no âmbito prisional, sendo a escola penitenciária ambiente adequado para fomentar essa discussão. O fato é que o exame criminológico de entrada é instrumento importante, conforme explicitado na seção 4.2.9, sendo potencializada sua relevância se implementada a sugestão legislativa efetuada. Assim, importante iniciativa é a implementação e fortalecimento das Comissões Técnicas de Classificação de modo a possibilitar a realização do referido exame, bem como de assegurar uma adequada individualização da execução.

h) Outro aspecto relevante e que está relacionado com o anterior é a necessidade de separação dos internos levando em consideração suas características pessoais de modo a impedir que o cárcere se constitua em instrumento de opressão, contribuindo para a ocorrência do fenômeno abordado na seção 3.2.3, que faz com que o cárcere seja considerado por muitos como uma “universidade do crime”. Uma correta separação dos internos poderia ao contrário fomentar a assimilação de características positivas do grupo, fenômeno verificado indiciariamente em relação aos “Fardas Azuis”, embora sua comprovação dependa de investigação própria. Contudo, os “Fardas Azuis” são exceção dentro do sistema e da própria PLB. A regra é a separação dos presos por facção criminosa, atitude que faz do cárcere, de fato, ambiente de opressão onde alguns internos são submetidos a todo o tipo de violência, além de fazer do cárcere uma verdadeira “universidade do crime”, como se denomina no jargão popular e se explica pelas teorias criminológicas examinadas na presente pesquisa.

i) Outra questão extremamente relevante, cuja falta foi sentida na PLB, é a realização de atividades terapêuticas em grupo entre os próprios presos e sobretudo entre eles e a sociedade de modo geral. Iniciativas como a criação de grupos

envolvendo presos e vítimas de crimes, entre presos e familiares de presos ou de vítimas, seriam bastante enriquecedoras no processo de reintegração, possibilitando uma ressignificação de suas condutas. Por outro lado, o contato com pessoas externas ao ambiente carcerário produz uma abertura do cárcere, tornando-o menos cárcere e, portanto, mais propício a uma harmônica reintegração. De certa forma, os “Fardas Azuis” gozam desse privilégio, uma vez que possuem contato diário com pessoas externas ao estabelecimento prisional (advogados, estagiários, visitas, etc.), já que transitam pela área livre durante o dia e se recolhem apenas durante a noite. Uma atividade interessante que tivemos a oportunidade de conhecer em estabelecimento prisional localizado na cidade italiana de Pádua e que poderia ser implementada na Bahia foi a existência de um grupo envolvendo internos e pessoas da sociedade, dentre eles jornalistas e estudantes de jornalismo, que se reuniam semanalmente na elaboração de um jornal. O grupo discutia a pauta e os internos ajudavam não apenas na escolha dos temas como também na redação das matérias. Esse é apenas um exemplo, mas o certo é que se mostra fundamental a implementação de novas atividades terapêuticas, sempre que possível envolvendo a sociedade, até porque muitas vezes ela precisa ser mais “ressocializada” que os internos, conforme abordado nas seções 3.3 e 4.2.11.

Mais importante que implementar as intervenções propostas é fazer com que os psicólogos e demais profissionais que trabalham diretamente com a execução penal modifiquem sua forma de pensar e de agir, contudo essa é uma tarefa extremamente difícil, pois exige uma mudança de paradigma, conforme outrora acentuado. Caminho tortuoso, mas que precisa ser trilhado, sendo a pesquisa realizada uma singela contribuição nessa direção.

REFERÊNCIAS

ALVES-MAZZOTTI, Alda Judith; GEWANDSZNAJDER, Fernando. **O Método nas Ciências Naturais e Sociais**: pesquisas quantitativas e qualitativas. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1999.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Seqüência**, Florianópolis, v. 16, n. 30, pp. 24-36, jun. 1995. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

ANYIAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia de la Liberación**. Maracaibo: Universidad de Zulia, 1987.

BADARÓ, M. M. Linhas de fuga: uma breve reflexão da prática do psicólogo na prisão. **Revista Diálogos**, Conselho Federal de Psicologia, ano 2, n. 2, março de 2005.

BARATTA, Alexandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____. Ressocialização ou Controle Social? Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. 1990. Disponível em: <http://www.juareztaavares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. São Paulo: Edipro, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: Causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2001

_____. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1

_____. **Novas Penas Alternativas**: Análise político-criminal das alterações da Lei n. 9.714/98. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BOBBIO Norberto. **Igualdade e liberdade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Conselho Federal de Psicologia. **Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro**. Brasília: 2007.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. São Paulo: Conan, 1995.

CARVALHO, Salo de. Desafios para a atuação do psicólogo no sistema prisional. Texto Base para subsidiar a discussão no Fórum Nacional sobre a Resolução 09/2010.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências técnicas para atuação das (os) psicólogas (os) no sistema prisional**. Brasília: CFP, 2012.

COSTA, Ivone Freire. **Polícia e Sociedade: gestão de segurança pública, violência e controle social.** Salvador: Edufba, 2005.

DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal.** Tradução Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões.** 40. ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2012.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e Medidas Alternativas à Prisão.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

KANT, Immanuel. **Fundamentación Metafísica de las Costumbres.** Tradução García Morente. 7. ed. Madrid: ESPASA-CALPE, 1983.

KARAM, Maria Lúcia. Criação de crimes não passa de fantasia. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 1992.

LEMONS, Carmem Sylvia Dias. **Psicologia como ciência: uma Incursão histórica da filosofia à biologia.** São Paulo: Universidade Estadual de Campinas, 2003.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal.** Campinas: Millenium, 1999. v. 3.

NOGUEIRA, J. C. Ataliba. **Pena sem prisão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938.

PAVARINI, Massimo. **Control y dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico.** Tradução por Ignacio Munagorri. México: Siglo Veintiuno, 1988.

PIERONI, Geraldo. Fui Desterro Para os Culpados: a Inquisição Portuguesa e os Banidos no Brasil Colonial. **Portuguese Studies Review**, v. 15, 2007. Disponível em: <<https://books.google.com.br/>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

PIRES, Álvaro. A Racionalidade Penal Moderna, o Público e os Direitos Humanos. **Novos Estudos**, São Paulo, CEBRAP, n. 68, 2004.

PONTAROLO, Fabio. Povoar e Punir: especificidades do degredo interno no Brasil oitocentista. **Revista da Faculdade de Direito**, Curitiba, Universidade Federal do Paraná, v. 43, 2005. Disponível em: <<http://www.bing.com/search?q=pontarolo+fabio+povora+e+punir&qs=n&form=QBRE&pq=pontarolo+fabio+povora+e+punir&sc=0-0&sp=-1&sk=&cvid=93eb08c4623041c1aa723a697a4d361c>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do Direito Penal: Legitimidade versus Deslegitimação do Sistema Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. Lisboa: Vega, 1986.

_____. **Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal**. São Paulo: Renovar, 2001.

_____. **Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal**. Tradução Luís Greco. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2002.

SÁ, Alvino Augusto. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SANZOVO, Natália Macedo. Sistema Penitenciário. **Instituto Avante Brasil**, São Paulo, 31 dez. 2013. Disponível em: <http://www.ipcluizflaviogomes.com.br/dados/1_evolucao_da_populacao_carceraria_e_nacional>. Acesso em: 2 abr. 2013.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 27. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREIA Jr. **Teoria da Pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SOUZA, André de. Mapa da Violência: Minas tem uma das menores taxas. **Jogo do Poder**, 18 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.jogodopoder.com/blog/politica-publica/seguranca-publica/mapa-da-violencia-minas-tem-uma-das-menores-taxas/>>. Acesso em: 2 abr. 2013.

TOMA, Maristela. História, Legislação e Degredo em Portugal. História, legislação e degredo em Portugal. **Justiça & História**, Porto Alegre, v. 10, n. 5, p. 51-92, 2005. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v5n10/doc/2_Maristela_Toma.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2014.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **Escritos de Filosofia III: filosofia e cultura**. São Paulo: Loyola, 1997.

YOUNG, Jock. **A Sociedade Excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**. Tradução Vania Romano Pedrosa e Almir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ANEXO 1 – Ficha de cadastramento PAI



SECRETARIA DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS PENAIIS – COGIAP

**PROGRAMA ASSISTENCIAL INDIVIDUALIZADO – P.A.I.
FICHA DE CADASTRAMENTO**

UNIDADE:		Nº MP		DATA CADASTRAMENTO: / /				
PAVILHÃO:		Nº CELA:		DATA DE ADMISSÃO: / /				
A - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO								
1-NOME:		2 - APELIDO:		3- DATA DE NASCIMENTO: / /				
4 -IDADE:	5- CPF	6 -Nº DE IDENTIDADE:		7 -ORGÃO EMISSOR / UF:				
8 -PROFISSÃO:	9 -CART. DE TRABALHO	SÉRIE:	10 - TÍTULO DE ELEITOR:	ZONA:	SESSÃO			
11 – REGIME DE APRISIONAMENTO 1 - () FECHADO 2 - () ABERTO 3 - () SEMI-ABERTO		12-REQ. TEMPORAL P/ BENEFÍCIO? 1 - () SIM 2 - () NÃO SE TEM, QUAL? 1 - () LIV. COND. 2 - () PROG. DE REGIME		13 – É REINCIDENTE? 1 - () SIM 2 - () NÃO				
11-RELIGIÃO:		12 - RAÇA/COR AUTOREFERIDA : 1.() Branco 5.() Índio 2 () Preto 6.() Amarelo 3 () Pardo 7.() Moreno claro/escuro 8.() Outras _____		13 -RAÇA/COR REFERIDA PELO PESQUISADOR: 1.() Branco 4.() Índio 2.() Preto/Negro 5.() Amarelo 3.() Pardo				
14 – SEXO: 1 - () MASCULINO 2 - () FEMININO		15 - NATURALIDADE: 1 - () Bahia 2 - () Nordeste (exceto Bahia) 3 - () Sudeste 4 - () Sul 5 - () Norte 6 - () Centro-Oeste 7 - () Estrangeiro 9 - () sem informação						
16 – MUNICÍPIO DE ORIGEM _____								
17 -SITUAÇÃO CIVIL: 1 - () SOLTEIRO(A) 2 - () SOLTEIRO COM COMPANHEIRO(A) 3 - () CASADO(A) 4 - () SEPARADO(A) 5 - () VIUVO(A) 6 - () DIVORCIADO(A)								
18 -NIVEL DE INSTRUÇÃO: 1 - () ANALFABETO 2 - () ALFABETIZADO 3 - () FUNDAMENTAL I 4 - () FUNDAMENTAL II 5 - () MÉDIO 6 - () SUPERIOR 7 - () PÓS GRAD.								
19 -FILIAÇÃO; PAI: _____ MÃE: _____								
20- ENDEREÇO RESIDENCIAL(RUA, AV., Nº0):				COMPLEMENTO:				
21- BAIRRO		22-CEP:	23- MUNICÍPIO	24- UF				
25- TEL. P/ CONTATO: () / ()			26-PONTO DE REFERÊNCIA:.					
B- COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR								
Nº	NOME	PARENTESCO	DATA DE NASCIMENTO	IDADE	SEXO	ESCOLARIDADE	PROFISSÃO/OCUPAÇÃO	REMUN./BENEF. S/N
01								
02								
03								
04								
05								
06								
07								
08								
1- CASO RECEBA ALGUM BENEFÍCIO, ESPECIFICAR QUAL OU QUAIS: _____								
2- A FAMÍLIA É REFERENCIADA NO CRAS? 1 - () SIM 2 - () NÃO								

C- MORADIA

1-TIPO: 1-() CASA 2-() APARTAMENTO 3-() BARRACO 4-() LONA/ PLÁSTICO	2- MODALIDADE:1-() PRÓPRIO 2-() ALUGADO 3-() OCUPADO 4-() CEDIDO
3- INSTALAÇÃO ELÉTRICA: 1-() LIGADO A REDE 2-() CLANDESTINO	4- LOCALIZAÇÃO 1-() ZONA URBANA 2-() ZONA RURAL
5- ABASTECIMENTO DE ÁGUA 1-() DENTRO DE CASA 2-() FORA DE CASA 3-() POÇO 4-() FONTE 5-() VIZINHO	
6- ELIMINAÇÃO DE DEJETOS: 1-() REDE DE ESGOTO 2-() FOSSA SEPTICA 3-() VALA A CÉU ABERTO 4-() MATO 5() OUTROS _____	
7- NÚMERO DE CÔMODOS: 1- SALA _____ 2-QUARTO _____ 3-COZINHA _____ 4-BANHEIRO _____ 5- OUTROS(ESPECIFICAR) _____	
8- NÚMERO DE FAMÍLIAS QUE RESIDEM NA MESMA CASA 1-() UMA FAMÍLIA 2-() DUAS FAMÍLIAS 3-() MAIS DE DUAS FAMÍLIAS	

D- SITUAÇÃO DE SAUDE:

1 – HÁ PRESENÇA DE ANEMIA FALCIFORME NA FAMÍLIA? 1 - () SIM 2 - () NÃO 3 - () NÃO SABE MEMBRO(S): _____ SITUAÇÃO ATUAL: _____
2 - HÁ PRESENÇA DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA NA FAMÍLIA? 1 - () SIM 2 - () NÃO 3 - () NÃO SABE MEMBRO(S): _____ TIPOS DE DEPENDÊNCIA: _____
3 - HÁ PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NA FAMÍLIA: 1 - () SIM 2 - () NÃO MEMBRO(S): _____ TIPOS: _____
4 – POSSUI OUTRAS INTERCORRÊNCIAS CLÍNICAS 1 - () SIM 2 - () NÃO SE SIM, QUAIS? 1 - () HIV/AIDS 2 - () DOENÇA DERMATOLÓGICA 3 - () DIABETES 4 - () HIPERTENSÃO 5 - () TUBERCULOSE
5 – É SINTOMÁTICO RESPIRATÓRIO? 1 - () SIM 2 - () NÃO SE SIM, HÁ QUANTO TEMPO? _____
6 – OUTRAS QUEIXAS: _____ _____
7 - TEM RECEBIDO ACOMPANHAMENTO PSQUIÁTRICO SISTEMÁTICO? 1 - () SIM 2 - () NÃO
8 - APRESENTA DISTÚRBO DE COMPORTAMENTO, NO ÚLTIMO ANO? 1 - () SIM 2 - () NÃO SE SIM, QUAIS? 1 - () AGRESSIVIDADE 2 - () COMPORTAMENTO INADEQUADO 3 - () ATOS IMPULSIVOS 4 - () OUTROS
9 - APRESENTA SINTOMATOLOGIA PSQUIÁTRICA PRODUTIVA, NO ÚLTIMO ANO? 1 - () SIM 2 - () NÃO SE SIM, QUAIS? 1 - () DELÍRIO 2 - () ALUCINAÇÃO 3 - () MANEIRISMOS 4 - () OUTROS _____
10 - APRESENTA SINTOMAS DEFICITÁRIOS, NO ÚLTIMO ANO? 1 - () SIM 2 - () NÃO SE SIM, QUAIS? 1 - () RETRAIMENTO SOCIAL 2 - () EMBOTAMENTO AFETIVO 3 - () OUTROS _____
11 - TEM RECEBIDO ACOMPANHAMENTO CLÍNICO SISTEMÁTICO? 1 - () SIM 2 - () NÃO

E- PRÁTICAS DE CUIDADO

1 – POSSUI VÍNCULOS SOCIAIS E AFETIVOS? 1 - () SIM 2 - () NÃO SE SIM, QUAIS? 1 - () FAMILIARES 2 - () AMIGOS 3 - () OUTROS QUEM? _____
2 – RECEBE VISITAS? 1 - () SIM 2 - () NÃO SE SIM, DE QUEM? _____
3 – RECEBE VISITAS ÍNTIMAS? 1 - () SIM 2 - () NÃO
4 – TRABALHAVA ANTES DE SER PRESO? 1 - () SIM 2 - () NÃO SE SIM, QUE FUNÇÃO EXERCIA? _____
5 – EXERCE ALGUMA ATIVIDADE LABORATIVA E/OU DE GERAÇÃO DE RENDA NA UNIDADE PRISIONAL? 1 - () SIM 2 - () NÃO CASO SIM, QUAL? _____
6 – TRABALHA FORA DA UNIDADE PRISIONAL ATUALMENTE? 1 - () SIM 2 - () NÃO CASO TRABALHA, EM QUE? _____
7 – PARTICIPA DE ALGUMA AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA NA UNIDADE PRISIONAL? 1 - () SIM 2 - () NÃO CASO PARTICIPE, QUAL? _____
8 – ESTUDA ATUALMENTE, FORA DA UNIDADE PRISIONAL? 1 - () SIM 2 - () NÃO CASO ESTUDE, ONDE? _____

